



PROCESSO Nº : 10.573-2/2016

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

INTERESSADOS : LUCIMAR SACRE DE CAMPOS - EX-PREFEITA

SÍLVIO APARECIDO FIDELIS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

EDSON ROBERTO SILVA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

VIVIAN DANIELLE DE ARRUDA E SILVA PIRES – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OLINDO PASINATO NETO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INTERINO

JHONIS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS – FISCAL DE CONTRATO À ÉPOCA

CARLOS ALBERTO LANDOLFI BRANDÃO – RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

GONÇALO SÁVIO DE BARROS – RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DA FROTA DA PREFEITURA À ÉPOCA

MARLI ISABEL TIECHER – RESPONSÁVEL PELA EMPRESA POSTO 10

ANTÔNIO RONI DE LIZ – RESPONSÁVEL PELA EMPRESA PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINA

CELSO ALVES BARRETO ALBUQUERQUE – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LUCINÉIA DOS SANTOS RIBEIRO – SECRETÁRIA DE GESTÃO FAZENDÁRIA

JOÃO BENEDITO GONÇALVES NETO – EX-SECRETÁRIO DE GESTÃO FAZENDÁRIA

ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE PAULA LIMA – OAB/MT 2029

PATRICIA RAMALHO DA CRUZ – OAB/MT 14356

ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

20. Inicialmente, destaco que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente oportunizados aos interessados nos autos; contudo, os senhores Carlos





Aberto Landolfi Brandão e Gonçalo Sávio de Barros permaneceram inertes, motivo pelo qual ratifico a revelia declarada por meio da Decisão 410/DN/2017 (Doc. 205089/2017).

21. Assinalo que a auditoria de conformidade é um processo fiscalizatório que tem previsão no artigo 4º, § 1º, da Resolução Normativa 15/2016-TP, e no artigo 140, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE-MT, bem como se faz oportuno ressaltar que esta Corte de Contas possui amparo constitucional para realizar, por iniciativa própria, auditorias nas unidades administrativas do Poder Executivo, nos termos do artigo 71, IV e do artigo 75, *caput*, da Constituição da República, e do art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

22. No caso em apreço, a auditoria teve por objetivo verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão relacionados à execução do transporte escolar pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande no 1º semestre de 2016.

23. Conforme consta no relatório técnico preliminar, para atingir o objetivo proposto, a Secretaria de Controle Externo realizou levantamento de dados junto ao sistema Aplic, Portal da Transparência do município, reunião com a equipe de auditoria do exercício 2015, verificação de processos de contas dos dois últimos exercícios e inspeção *in loco*, que foram realizadas nos períodos de 27/06/2016, 28/06/2016 e 13/07/2016 a 22/07/2016, na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

24. A unidade técnica apurou que, à época, o transporte escolar do município atendia 2.970 (dois mil, novecentos e setenta) alunos das redes municipal e estadual de ensino público, utilizando 21 (vinte e um) veículos próprios, 14 (quatorze) veículos locados e 1 (um) veículo de entidade conveniada (Associação Pestalozzi de Várzea Grande).

25. A unidade técnica também registrou que as despesas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL com a manutenção da frota do transporte escolar, no período de 1/01/2016 a 30/06/2016, totalizaram R\$ 1.840.808,70 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, oitocentos e oito reais e setenta centavos) e as





despesas analisadas somaram R\$ 1.193.996,16 (um milhão, cento e noventa e três mil, novecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), conforme quadro 2 do anexo III do relatório técnico preliminar.

26. No mesmo período, os pagamentos totalizaram R\$ 1.236.128,26 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, cento e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 224.480,22 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos) com recursos vinculados do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE e Convênio Estadual de Transporte Escolar.

27. Como benefícios da fiscalização, a unidade técnica estimou inicialmente a devolução de R\$ 37.410,64 (trinta e sete mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos) de recursos aplicados com desvio de finalidade, além do ressarcimento de R\$ 64.557,57 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao pagamento de combustível acima do preço contratado, bem como o pagamento de indenização no valor de R\$ 119.061,08 (cento e dezenove mil, sessenta e um reais e oito centavos) por inoperância do transporte escolar.

28. No relatório técnico preliminar, foram apresentados 26 achados de auditoria e, durante a instrução processual, após pedido de diligência do Ministério Público de Contas, a unidade técnica apresentou relatório técnico complementar (Doc. 211774/2018) contendo a reanálise das responsabilizações referentes aos achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9, o que resultou na inclusão da Sr. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no quadro de responsáveis de todos esses achados.

29. Além disso, o Sr. João Benedito Gonçalves Neto, ex-secretário Municipal de Gestão Fazendária, foi incluído no rol de responsáveis dos achados 1 e 3, e a Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro, também ex-secretária Municipal de Gestão Fazendária, foi incluída como responsável apenas no achado 3.





30. Quanto ao achado 9, a responsabilização foi completamente alterada. Foram inicialmente citados os senhores Sílvio Aparecido Fidelis e Edson Roberto Silva, mas a unidade técnica concluiu que o correto seria citar a Sra. Zilda Pereira Leite de Campos e o Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos.

31. Delineados os aspectos gerais do processo, passo ao exame meritório dos achados de auditoria:

Achado de Auditoria 1 – Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados

Responsáveis: Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária; Edson Roberto Silva, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária; Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e João Benedito Gonçalves Neto, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados.

1.1) Utilização de recursos do Convênio Estadual do Transporte Escolar para o pagamento de despesas no valor de R\$ 33.865,45 com veículos que não atuam no transporte escolar, contrariando o art. 6º, I, da Lei Estadual nº 8.469/2006.

1.2) Utilização de recursos do PNATE para o pagamento de despesas no valor de R\$ 3.545,19 com veículos que não atuam no transporte escolar, contrariando o art. 14, I, da Resolução FNDE nº 005/2015

32. O primeiro achado de auditoria refere-se ao suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos oriundos do Convênio Estadual do Transporte Escolar e do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE.

33. A unidade técnica, após analisar as notas fiscais e relatórios de prestação de serviços, apontou que parte dos recursos do convênio e do programa escolar foi utilizada indevidamente para a aquisição de combustível, no valor de R\$ 3.545,19 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) e locação de veículos no valor de R\$ 33.865,45 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) que não atuam no transporte escolar, mas sim, no transporte de merenda escolar, água e de servidores da SMECEL, conforme quadros 3 e 4 do anexo III do relatório técnico preliminar (fls. 13/16 - Doc. 202681/2016).

34. Foram inicialmente indicados como responsáveis pela irregularidade o Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer,





o Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa e o Sr. Edson Roberto Silva, ambos secretários Municipais de Gestão Fazendária, em períodos distintos.

35. Os responsáveis apresentaram defesa conjunta (Doc. 142404/2017), sustentando que os veículos eram utilizados para o atendimento da SMECEL, visando ao interesse público, com o escopo de beneficiar os alunos da rede municipal de ensino de Várzea Grande, não configurando desvio de finalidade, nem dolo ou má-fé dos agentes públicos.

36. Não obstante as alegações de defesa, informaram que os valores em questão foram restituídos com recursos próprios da SMECEL ao Programa Estadual de Transporte Escolar e ao Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE.

37. Em relatório técnico de defesa (Doc. 70888/2018) a unidade técnica manteve a irregularidade, por entender que os responsáveis não refutaram o fato de que os veículos estavam sendo utilizados para o atendimento de demandas diversas do transporte escolar e, ainda, que os documentos anexados à defesa não foram suficientes para comprovar a devolução dos recursos para a conta do PNATE e do Convênio Estadual do Transporte Escolar.

38. Após o relatório complementar de reanálise das responsabilizações (Doc. 211774/2018), os responsáveis foram novamente citados e o Sr. Sílvio Aparecido Fidelis apresentou manifestação complementar (Doc. 228318/2018), por meio da qual buscou comprovar a devolução dos recursos ao PNATE e ao Convênio Estadual do Transporte Escolar.

39. A Sra. Zilda Pereira Leite de Campos também foi citada e protocolou defesa (Doc. 262396/2018), mas não apresentou alegações diversas daquelas que já constavam nos autos, apenas reiterou a manifestação complementar apresentada pelo Sr. Sílvio Aparecido Fidelis.





40. No relatório técnico de defesa complementar (Doc. 44391/2019), a unidade técnica ratificou a manutenção da irregularidade, reiterando que a documentação apresentada pela defesa não comprova a devolução dos recursos.

41. Em nova manifestação (Doc. 82303/2019), a Sr. Zilda Pereira Leite de Campos reiterou os argumentos apresentados na defesa anterior e apresentou documentos com a finalidade de comprovar a devolução dos recursos ao PNATE e ao Convênio Estadual do Transporte Escolar.

42. O Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa também apresentou nova defesa (Doc. 150015/2019), sem especificar as justificativas para cada achado de auditoria, alegando, em síntese, que não compete ao secretário de Gestão Fazendária analisar o mérito do processo de compras/serviços/obras, mas apenas as formalidades necessárias ao pagamento, as quais afirma terem sido observadas.

43. No último relatório técnico de defesa (Doc. 29536/2020), a unidade técnica retificou a conclusão anterior, sanando a irregularidade em relação a todos os responsáveis em virtude da documentação apresentada pela Sra. Zilda Pereira Leite de Campos.

44. Em parecer conclusivo (Doc. 71867/2020), o Ministério Público de Contas discordou da conclusão da unidade técnica, opinando pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis, por entender que a devolução dos recursos às contas específicas apenas comprova a irregularidade, sendo medida extemporânea desimportante para fins de penalização dos responsáveis.

45. Especificamente em relação à defesa do Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, destacou que a sua atuação, na condição de secretário Municipal de Gestão Fazendária, não poderia ficar restrita ao simples acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, pois deveria exercer efetivo controle da regularidade e da legalidade da despesa pública.





Posicionamento do relator

46. Pois bem. A Lei Estadual 8469/20016 dispõe que *“a execução do transporte dos alunos da rede estadual de ensino será realizada prioritariamente em parceria com o município no qual residem os alunos”* (art. 1º, parágrafo único) e que, para tanto, *“os recursos do Governo do Estado serão repassados utilizando-se o critério da quantidade de quilômetro rodado em cada município para transportar os alunos da rede estadual de ensino, a ser definido em regulamento”* (art. 3º).

47. Com relação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), a Resolução FNDE 05/20015¹, vigente à época dos fatos, estabelecia os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros, dispondo que *“o cálculo do montante de recursos a serem destinados a cada EEx tem como base o número de alunos da educação básica pública, residentes em área rural e que utilizam o transporte escolar, constantes do Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) do Ministério da Educação (MEC) do ano imediatamente anterior”* (art. 5º).

48. A referida resolução dispunha, ainda, que os recursos do PNATE se destinam à manutenção de veículos escolares rodoviários e aquaviários, devidamente regularizados perante os órgãos competentes, ao pagamento de terceiros pela contratação de veículos utilizados no transporte escolar e à aquisição de passe estudantil, vedando expressamente a realização de despesas não incidentes sobre os materiais e serviços contratados para a consecução dos objetivos do PNATE (art. 14, incisos I a IV, e § 1º).

49. Sendo assim, concluiu-se que de fato os recursos repassados pelos Governos do Estado e da União devem ser utilizados exclusivamente na manutenção do transporte escolar, ou seja, no transporte dos alunos da rede pública de ensino, o que não inclui o transporte de merenda escolar, ou de quaisquer outros insumos, e nem de servidores da SMECEL, como foi constatado pela unidade técnica nesta auditoria.

¹ Resolução revogada. Os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do PNATE estão previstos atualmente na Resolução FNDE 18/2021.





50. No entanto, a senhora Zilda Pereira Leite de Campos anexou em sua defesa extrato bancário que comprova a devolução dos recursos ao PNATE e ao Governo Estadual, por meio de transferências *online* realizadas no dia 21/03/2017 (Doc. 82303/2019, p. 11).

51. Diante disso, discordo do Ministério Público de Contas e, em consonância com a unidade técnica, entendo que **a irregularidade foi sanada** com a devolução dos valores. Contudo, entendo ser necessária a expedição de **recomendação** à atual gestão da SMECEL para que utilize os recursos em questão exclusivamente na manutenção do transporte escolar, observando a legislação estadual e resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Achado de Auditoria 2 – Classificação indevida da despesa de manutenção de veículo

Responsáveis: Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

CB 02. Contabilidade Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)

2.1) Classificação indevida na função 12 (Educação) de despesas com veículos utilizados pela Superintendência de Esporte e Lazer no valor de R\$ 2.204,56, contrariando o art. 70 da LDB.

52. Com relação aos registros contábeis, a unidade técnica constatou o pagamento de despesa no valor de R\$ 2.204,56 (dois mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) com aquisição de combustível para veículos da Superintendência de Esporte e Lazer classificada indevidamente na função 12 (Educação), e não na função 27 (Desporto e Lazer), conforme demonstrado no quadro 5 do anexo III do relatório técnico preliminar (fl. 16 – Doc. 202681/2016).

53. A responsabilidade pela irregularidade foi inicialmente atribuída ao Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

54. Em sua defesa (Protocolo 117463/2017 - Doc. 142404/2017), o Sr. Sílvio Aparecido Fidelis alegou que os veículos de placas KAG 2725 e OAQ 8089 da Superintendência de Esporte e Lazer foram utilizados para atividades lúdicas e extraclases





com os alunos da rede municipal de ensino de Várzea Grande e que, portanto, as despesas com aquisição de combustível para esses veículos foram corretamente classificadas.

55. Acrescentou, ainda, que o valor apontado pela equipe técnica seria irrelevante, pois representa 0,001% do valor aplicado no exercício de 2016 em ações de manutenção do ensino – R\$ 61.495.608,85 (sessenta e um milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e oito reais e oitenta e cinco centavos).

56. Em relatório técnico de defesa (Doc. 70888/2018), a unidade técnica manteve a irregularidade por entender que a defesa não comprovou a utilização dos veículos em atividades extraclasse dos alunos das escolas municipais.

57. Após o relatório complementar de reanálise das responsabilizações (Doc. 211774/2018), em que pese não tenham sido citados em relação ao achado 2, o Sr. João Benedito Gonçalves Neto e a Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro, ex-secretários de Gestão Fazendária em períodos distintos, apresentaram defesa conjunta (Doc. 228325/2018), reiterando que as despesas foram corretamente classificadas, conforme já havia sido alegado na defesa do Sr. Sílvio Aparecido Fidelis.

58. A Sra. Zilda Pereira Leite de Campos também foi citada e protocolou defesa (Doc. 262396/2018), mas não apresentou alegações diversas daquelas que já constavam nos autos, apenas reiterou a manifestação apresentada pelo Sr. João Benedito Gonçalves Neto em conjunto com a Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro.

59. No relatório técnico de defesa complementar (Doc. 44391/2019), a unidade técnica ratificou a manutenção da irregularidade e, em nova manifestação (Doc. 82303/2019), a Sr. Zilda Pereira Leite de Campos apenas reiterou os argumentos apresentados na defesa anterior

60. No último relatório técnico de defesa (Doc. 29536/2020), a unidade técnica manteve a conclusão anterior, permanecendo mais uma vez a irregularidade.





61. Em parecer conclusivo (Doc. 71867/2020), o Ministério Público de Contas concordou com a unidade técnica e opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Posicionamento do relator

62. De fato, conforme foi destacado pela unidade técnica, não procede a alegação da defesa de que os veículos de placas KAG 2725 e OAQ 8089 foram utilizados em atividades extraclasse, pois consta na CI 806/2017 (Doc. 142404/2017, p. 56) que os veículos foram utilizados para entrega de equipamentos, pela Superintendência de Merenda e pela Superintendência de Esporte.

63. Além disso, a CI 385/2016/GB/SMECEL (Doc. 202681/2016, p. 228), comprova que os veículos estiveram à disposição da Superintendência de Esporte e Lazer no primeiro semestre de 2016.

64. Portanto, considerando que a Portaria MOG 42/1999 estabelece classificações funcionais distintas para as despesas com educação (função 12) e com desporto e lazer (função 27), em consonância com o Ministério Público de Contas e a unidade técnica, entendo que **a irregularidade restou caracterizada**, sendo suficiente a expedição de **recomendação** à atual gestão da SMECEL para que adote medidas necessárias à melhoria do controle de utilização dos veículos, bem como do controle dos pagamentos, evitando a classificação indevida de despesa na função 12 – educação.

Achado de Auditoria 3 – Pagamento de despesa acima do valor contratado

Responsáveis: Sílvio Aparecido Fidelis, ex-Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária; Edson Roberto Silva, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária; Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; Marli Isabel Tiecher, responsável pela empresa Posto 10 Ltda; Lucinéia dos Santos Ribeiro, ex-Secretária Municipal de Gestão Fazendária e João Benedito Gonçalves Neto, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

JB 02. Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993)

3.1) Pagamento de R\$ 64.557,57 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.





3.2.)Recebimento de R\$ 64.557,57 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.

65. De acordo com a unidade técnica, nas aquisições de combustíveis para os veículos do transporte escolar no período de 01/01/2016 a 30/06/2016 não foi observado o preço do diesel S-10 estipulado no Contrato 43/2015, firmado com o fornecedor Posto 10 Ltda.

66. Conforme consta na cláusula sexta do referido contrato, deveria ser aplicado sobre o valor da bomba ou do preço médio de mercado divulgado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, o desconto (0,50%), incidindo sobre o menor valor.

67. Ocorre que o preço médio da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP não foi adotado, em que pese ter sido menor do que o preço de bomba, o que teria resultado em pagamento acima do preço contratado no importe de R\$ 64.557,57 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrado no quadro 8 do anexo III do relatório técnico preliminar (fls. 18/19 – Doc. 202681/2016).

68. Foram indicados como responsáveis o Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa e o Sr. Edson Roberto Silva, ambos secretários Municipais de Gestão Fazendária, em períodos distintos, além da Sra. Marli Isabel Tiecher, responsável pela empresa Posto 10 Ltda.

69. A Sra. Marli Isabel Tiecher, sócia proprietária do Posto 10 Ltda, apresentou defesa (Doc. 127157/2017) alegando o integral cumprimento do contrato firmado com o município de Várzea Grande. Sustentou que a cláusula sexta do contrato trata do seu valor global e da dotação orçamentária com base na pesquisa de preços da ANP, mas que o preço do combustível é definido no momento do abastecimento, pois de imediato é emitido cupom fiscal com o preço da bomba, sobre o qual deve incidir o desconto pactuado.





70. Após citar a cláusula quarta da Ata de Registro de Preços 67/2015, oriunda do Pregão Eletrônico 34/2015, a defendente ainda afirmou que o Posto 10 Ltda. pratica preços de mercado, os quais também compõem a pesquisa de preços da ANP; contudo, essa pesquisa é divulgada com atraso de 3 (três) semanas e, portanto, não pode ser prevista no ato do abastecimento.

71. Além disso, a defendente apresentou argumentos com o objetivo de demonstrar que os preços publicados pela ANP não refletem a realidade do preço de mercado dos combustíveis na cidade de Várzea Grande.

72. Aduziu que a cláusula 5.3 do edital do Pregão Eletrônico 34/2015 limitou a participação no certame aos postos de combustíveis localizados a uma distância máxima de 10Km (dez quilômetros) da prefeitura de Várzea Grande e, de outro lado, a pesquisa da ANP abrange os postos de rodovia, localizados a mais 30 Km (trinta quilômetros) de distância, que praticam preços inferiores aos preços da cidade por comercializarem um volume muito maior de combustível.

73. Pontuou, ainda, que a pesquisa da ANP é feita por telefone e as informações podem estar incorretas, pois vários postos não fornecem notas fiscais para a pesquisa. Também alegou que grande parte dos postos é “bandeira branca” e que não há compromisso com marca e qualidade.

74. Os senhores Sílvio Aparecido Fidelis, César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa e Edson Roberto Silva apresentaram defesa conjunta (Protocolo 117463/2017 - Doc. 142404/2017) alegando que a Secex se equivocou na apuração do suposto superfaturamento, pois utilizou a publicação da ANP referente ao preço médio praticado na DISTRIBUIDORA, e não do preço médio para CONSUMIDOR.

75. Em relatório técnico complementar (Doc. 302034/2017), a Secex sugeriu a citação da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, por ter exercido o cargo de





secretária Municipal de Educação na data dos pagamentos relativos às ordens de pagamento 517 e 521, ambas de 19/02/2016.

76. Em sua defesa (Doc. 326682/2017), a Sra. Zilda Pereira Leite de Campos alegou que não existem elementos fáticos ou de direito para a sua responsabilização, destacando que as duas ordens de pagamentos que lhe são imputadas totalizam R\$ 1.895,44 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), portanto, bastante inferior ao valor do suposto superfaturamento apontado na auditoria.

77. Em relatório técnico de defesa (Doc. 70888/2018), a unidade técnica acolheu as alegações de defesa com relação ao preço médio utilizado para o cálculo do suposto superfaturamento, por ter sido considerado indevidamente o preço médio de distribuidora.

78. Assim, com a retificação dos cálculos, a unidade técnica manteve a irregularidade, mas com a redução do suposto superfaturamento para R\$ 17.430,98 (dezesete mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 395,98 (trezentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos) imputáveis ao Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa e à Sra. Zilda Pereira Leite de Campos e R\$ 17.035,00 (dezesete mil, trinta e cinco reais) imputáveis ao Sr. Edson Roberto Silva e ao Sr. Sílvio Aparecido Fidelis.

79. Com relação às alegações de defesa da Sra. Marli Isabel Tiecher, a unidade técnica asseverou que os preços da ANP são divulgados na semana seguinte e que os pagamentos poderiam ser realizados até 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal, sendo este prazo suficiente para verificação do preço correto e retificação do documento fiscal, caso fosse necessário.

80. Acrescentou, ainda, que a regra estabelecida no edital faz lei entre as partes, motivo pelo qual ao elaborar a sua proposta de desconto a empresa deveria





considerar a média de preços da ANP, e não apenas o seu próprio preço, independentemente das questões de mercado alegadas pela defesa.

81. Por essas razões, manteve também o apontamento 3.2, com determinação de ressarcimento pela representante legal da empresa Posto 10 Ltda.

82. Após o relatório complementar de reanálise das responsabilizações (Doc. 211774/2018), a Sra. Zilda Pereira Leite de Campos foi novamente citada e apresentou defesa (Doc. 262396/2018); contudo, não acrescentou novas argumentações nos autos, apenas reiterou a defesa apresentada pelos demais responsáveis.

83. No relatório técnico de defesa complementar (Doc. 44391/2019), a unidade técnica destacou que a defesa protocolada em conjunto pelo Sr. João Benedito Gonçalves Neto e a Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro (Doc. 228325/2018) é ineficaz, pois os defendentes se equivocaram ao justificarem o achado 2, quando o correto seria apresentar justificativas sobre o achado 3, no qual ambos figuram como responsáveis, conforme relatório de reanálise das responsabilizações (Doc. 211774/2018).

84. Além disso, registrou que o argumento de defesa apresentado pela Sra. Zilda Pereira Leite de Campos foi objeto de análise no primeiro relatório técnico de defesa (Doc. 70888/2018), ratificando, portanto, a manutenção da irregularidade.

85. Em nova manifestação (Doc. 82303/2019), a Sr. Zilda Pereira Leite de Campos apenas reiterou os argumentos apresentados na defesa anterior.

86. Após nova citação, a Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro, à época secretária Municipal de Gestão Fazendária interina, apresentou defesa (Doc. 144347/2019) suscitando a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a averiguação e fiscalização de valores superiores aos praticados no mercado compete à *“Secretaria de Administração (licitação) juntamente com a Secretaria Ordenadora e ao fiscal de contratos”*.





87. O Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa também apresentou nova defesa (Doc. 150015/2019), sem especificar as justificativas para cada achado de auditoria, alegando, em síntese, que não compete ao secretário de Gestão Fazendária analisar o mérito do processo de compras/serviços/obras, mas apenas as formalidades necessárias ao pagamento, as quais afirmou terem sido observadas.

88. No último relatório técnico de defesa (Doc. 29536/2020), a unidade técnica retificou parcialmente a conclusão anterior, afastando apenas a responsabilidade dos ex-secretários de Gestão Fazendária, por entender que os responsáveis pela irregularidade foram os secretários de Educação, na qualidade de ordenadores das despesas.

89. Assim, a unidade técnica manteve a irregularidade descrita no apontamento 3.1 apenas em relação ao Sr. Sílvio Aparecido Fidelis e à Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, bem como a irregularidade do apontamento 3.2 em relação à Sra. Marli Isabel Tiecher, responsável pela empresa Posto 10 Ltda.

90. Em parecer conclusivo (Doc. 71867/2020), o Ministério Público de Contas concordou com a manutenção da irregularidade, assim como sugeriu a unidade técnica, mas opinou pela penalização (multa e ressarcimento ao erário) de responsáveis diversos daqueles indicados no último relatório técnico de defesa, ou seja, não considerou o saneamento da irregularidade em relação aos ex-secretários de Gestão Fazendária.

Posicionamento do relator

91. Analisando o Contrato 043/2015, firmado com a empresa Posto 10 Limitada (Doc. 202681/2016, p. 52/80) para o fornecimento de combustíveis para a frota de veículos e máquinas do município de Várzea Grande, verifica-se que a cláusula sexta do instrumento contratual estabeleceu o valor sobre o qual deveria incidir o percentual de desconto oferecido pela fornecedora, nos seguintes termos:





6.1.3 O percentual de desconto, incidirá sobre os preços dos combustíveis **indicados nas bombas**. Havendo divergência, na data do fornecimento entre o valor indicado na bomba e média de seu respectivo valor por litro praticado no mercado varejista de Várzea Grande/MT, será considerando a publicação da **Agência Nacional de Petróleo – ANP** o percentual de desconto incidirá sobre o menor valor.

92. A cláusula contratual prevê claramente que o desconto deveria incidir sobre os preços dos combustíveis indicados nas bombas, mas que, em caso de divergência entre o valor da bomba e a média de preços praticados no mercado varejista de Várzea Grande, deveria ser considerada a publicação da ANP.

93. Dessa forma, entendo que a análise da unidade técnica está correta, pois, conforme se depreende das notas fiscais emitidas pela fornecedora (Doc. 202681/2016, p. 84-197), o preço cobrado pelo óleo diesel S10 sempre foi acima do preço médio de revenda apurado pela ANP no município de Várzea Grande.

94. A propósito, conforme se verifica na pesquisa realizada pela unidade técnica (Doc. 70766/2018, p. 139/144), no período de janeiro a junho de 2016, com exceção do mês de abril, o preço máximo ao consumidor do óleo diesel S10 apurado pela ANP ficou entre R\$ R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) e R\$ 3,59 (três reais e cinquenta e nove centavos), ou seja, o preço cobrado pela fornecedora na maior parte das notas fiscais. Sendo assim, a fornecedora não só cobrou preços acima da média da ANP, mas sim, o preço máximo apurado pela ANP nos postos de combustíveis de Várzea Grande.

95. Registra-se, ainda, que os argumentos da representante legal da fornecedora no sentido de descredibilizar as pesquisas de preços da ANP não merecem prosperar, pois, ao concorrer no certame e assinar o contrato com o município, a empresa aceitou todas as condições estabelecidas, em especial as regras atinentes aos preços dos combustíveis, expressamente dispostas na cláusula sexta do Contrato 043/2015, que, inclusive, reproduz integralmente a cláusula 4.3 da Ata de Registro de Preços 67/2015, citada pela própria defendente.





96. No entanto, com relação à responsabilização, verifica-se que o Sr. Carlos Alberto Landolfi Brandão foi designado fiscal do contrato pela SMECEL (cláusula 11.8) e de fato assinou os relatórios de fiscalização do contrato (Doc. 202681/2016, p. 85/198), juntamente com o Sr. Gonçalo Sávio de Barros, que também foi designado fiscal pela Secretaria Municipal de Administração, entretanto, os servidores em questão não foram citados para apresentarem defesa em relação a esse achado de auditoria.

97. Com efeito, o art. 67, *caput* e §1º, da Lei 8.666/93, dispõe que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, a quem compete anotar “*em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados*”. Da mesma forma dispõe o art. 117, § 1º, da Lei 14.133/2021².

98. Sendo assim, entendo que não caberia aos secretários de Educação, e nem aos secretários de Gestão Fazendária, refazer o trabalho dos fiscais do contrato, de modo que, ao receberem as notas fiscais devidamente atestadas pelos servidores responsáveis, sem nenhum registro de irregularidade, a conduta esperada era a autorização dos pagamentos, não havendo que se falar em culpa ou erro grosseiro do ordenador de despesa.

99. Nesse contexto, entendo que a apuração das responsabilidades dos agentes públicos, bem como a imputação de débito e sanção à empresa fornecedora, neste momento tornou-se inviável, uma vez que os fatos irregulares ocorreram no ano de 2016 e a citação da representante legal da empresa nestes autos foi efetivada no ano de 2017, operando-se a prescrição da pretensão punitiva e reparadora no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual 11.599/2021³.

² Art. 117 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

³ Art. 1º **A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.** Parágrafo único. O prazo





100. Portanto, em que pese **caracterizada a irregularidade**, resta-nos **recomendar** à atual gestão da SMECEL que adote medidas de controle e aprimore a fiscalização dos contratos a fim de evitar pagamentos de valores acima do valor contratado, sobretudo quanto ao preço de combustíveis, os quais devem estar em conformidade com os preços de mercado divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Achados de Auditoria 4, 5 e 6 – Falhas na execução de contratos: ausência de seguro, objeto divergente e subcontratação irregular

Responsáveis: Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato

HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

4.1) Ausência de contratação de seguro para os veículos placa KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604, contrariando a cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015.

5.1) Divergência na característica dos veículos disponibilizados quanto à capacidade de passageiros, em desacordo com a cláusula 2.2.1 do Contrato nº 26/2015.

6.1) Subcontratação do veículo placa KAB 4699 sem prévia apreciação pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e sem observância aos requisitos de regularidade fiscal, contrariando as cláusulas 12.4 e 12.5.

101. Os achados de auditoria 4, 5 e 6 dizem respeito às irregularidades identificadas pela unidade técnica na execução do Contrato 26/2015 (HB06), firmado com a empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda.

102. A unidade técnica apontou que os veículos de placas KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604 não possuem apólice de seguro, contrariando o disposto na cláusula 5.15 do contrato (**achado 4**).

previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação. Art. 2º **A citação efetiva interrompe a prescrição.** § 1º **A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.**





103. Também foi identificado que 8 (oito) veículos locados não apresentavam características compatíveis com as estipuladas no contrato em relação à capacidade mínima de passageiros **(achado 5)**.

104. Além disso, foi apontada a subcontratação irregular, sem autorização prévia do município de Várzea Grande, pois, em consulta junto ao *site* do Detran/MT, a unidade técnica verificou que o veículo de placa KAB 4699 pertence à empresa Pantanal Transportes Urbanos Ltda, e não à empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda. **(achado 6)**.

105. Foram indicados como responsáveis por essas irregularidades o Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e o Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, fiscal do Contrato 26/2015.

106. O Sr. Sílvio Aparecido Fidelis apresentou defesa (Protocolo 117463/2017 - Doc. 142404/2017) informando que o prazo de vigência do Contrato 026/2015 encerrou em 31/12/2016 e que não havia mais veículos locados a serviço do transporte escolar.

107. Alegou que as irregularidades apontadas não trouxeram prejuízos ou danos aos alunos usuários do transporte escolar, em que pese o risco causado pela falha de controle na execução do contrato.

108. O Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos apresentou defesa (Doc. 177418/2017) alegando que era responsável apenas pela montagem do processo de pagamento, mas que os fatos ocorreram sob a gestão do Sr. Carlos Landolfi Brandão, que foi designado fiscal do Contrato 026/2015, conforme 1º Termo de Apostilamento, de 01/07/2015, e Fiscal da SMECEL, conforme Portaria 007/2016.

109. Em relatório técnico de defesa (Doc. 70888/2018), a Secex sugeriu a manutenção das irregularidades, asseverando que o próprio gestor, Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, as reconheceu, ao afirmar que foram adotadas medidas para reestruturação do





transporte escolar e suscitar o encerramento do Contrato 26/2015 como causa atenuante das irregularidades.

110. Com relação às alegações de defesa do Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, a unidade técnica destacou que, embora o 1º Termo de Apostilamento ao Contrato 26/2015 tenha designado o Sr. Carlos Landolfi Brandão como fiscal de contrato, houve alteração dessa função por meio do 2º Termo Aditivo ao contrato, de 29/04/2016, que designou o Sr. Jhonis fiscal do contrato.

111. Após o relatório complementar de reanálise das responsabilizações (Doc. 211774/2018), a Sra. Zilda Pereira Leite de Campos foi citada e apresentou defesa (Doc. 262396/2018). Com relação ao achado 4, alegou que não há registros de acidentes, danos ou sinistros relacionados aos veículos de placas KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604, descartando-se, assim, qualquer prejuízo de ordem material/financeira aos cofres do município.

112. Quanto ao achado 5, argumentou que assumiu a SMECEL em pleno exercício letivo (maio) e, por isso, não podia rescindir o contrato com a empresa Penta, face ao valor da multa contratual, bem como o tempo que não lhe permitia deflagrar processo licitatório para tal finalidade, em razão dos entraves burocráticos e exigências legais que demandariam no mínimo 120 (cento e vinte) dias.

113. Alegou ainda que, apesar dos veículos estarem aquém da capacidade e necessidade do transporte escolar municipal, a SMECEL cumpriu o calendário escolar com o que tinha, não tendo notícia de que tais irregularidades ou ineficiência tenham lesado o município.

114. Sobre o achado 6, asseverou que não houve subcontratação irregular em nome de Agostinho Alves Campos, cuja contratação se deu pelo período de 6 (seis) meses, ou seja, de 03/02/2014 a 03/08/2014, longe da data de assinatura do Contrato 26/2015 e, conforme consta nos autos, o veículo de placas KAB 4699 está registrado no Detran em nome da empresa Pantanal Transportes Urbanos Ltda.





115. No relatório técnico de defesa complementar (Doc. 44391/2019), a unidade técnica ratificou a manutenção das irregularidades. Em nova manifestação (Doc. 82303/2019), a Sr. Zilda Pereira Leite de Campos apenas reiterou os argumentos apresentados na defesa anterior.

116. No último relatório técnico de defesa (Doc. 29536/2020), a unidade técnica ratificou a conclusão anterior, mantendo mais uma vez as irregularidades.

117. Em parecer conclusivo (Doc. 71867/2020), o Ministério Público de Contas concordou com a unidade técnica e opinou pela manutenção das irregularidades, com aplicação de multas aos responsáveis e expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Posicionamento do relator

118. Primeiramente, é necessário destacar que o Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos foi nomeado fiscal do Contrato 026/2015, conforme alteração da cláusula décima sexta, promovida por meio do segundo termo aditivo (Doc. 202684/2016, p. 38), datado de 29/04/2016. Portanto, é improcedente a alegação de que não era responsável pela fiscalização do contrato.

119. Quanto ao mérito dos achados de auditoria, verifica-se que as defesas não trouxeram aos autos comprovação de que os veículos de placas KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604 possuíam seguro, confirmando-se a irregularidade descrita no achado 4, em razão do descumprimento da cláusula 5.15 do Contrato 26/2015 (Doc. 202684/2016, p. 10).

120. No quadro 9 do anexo III do relatório técnico preliminar (Doc. 202681/2016, p. 46), a unidade técnica apontou a divergência entre a capacidade de passageiros contratada para cada veículo (44 lugares) e as informações registradas no Detran/MT em relação a 8 (oito) veículos locados.





121. Ou seja, foi constatado que os veículos locados possuíam capacidade mínima de passageiros inferior ao contratado, o que não foi refutado nas alegações de defesa. Aliás, a própria defendente Sra. Zilda Pereira Leite de Campos confirmou que os veículos do transporte escolar estavam aquém da capacidade e necessidade das escolas da rede pública municipal de ensino (Doc. 262396/2018, p. 4), confirmando-se, portanto, a irregularidade descrita no achado 5, por descumprimento da cláusula 2.2.1, item 11, do Contrato 26/2015 (Doc. 202684/2016, p. 3).

122. Da mesma forma, os responsáveis não trouxeram aos autos comprovação da regularidade da subcontratação do veículo de placa KAB 4699, de propriedade da empresa Pantanal Transportes Urbanos Ltda., e não da contratada Penta Serviços de Máquinas Ltda., confirmando-se a irregularidade descrita no achado 6, em razão do descumprimento da cláusula 12.4 do Contrato 26/2015 (Doc. 202684/2016, p. 21).

123. Sendo assim, em consonância com o Ministério Público de Contas e a unidade técnica, entendo que **restaram caracterizadas as irregularidades descritas nos achados 4, 5 e 6**, destacando-se que o encerramento do contrato em dezembro de 2016 não enseja o saneamento das irregularidades, mesmo porque, a presente auditoria refere-se ao primeiro semestre de 2016.

124. No entanto, considerando o decurso de tempo desde a constatação da irregularidade e que as atuais condições dos serviços podem ter sido alteradas e/ou melhoradas, entendo que não é caso de aplicação de multa aos responsáveis, sendo suficiente e razoável para o fim que se propõe nestes autos a expedição de **recomendação** à atual gestão da SMECEL para que promova a efetiva fiscalização dos contratos, aplicando as sanções contratuais, quando for o caso, com vistas a garantir que os contratados cumpram integralmente suas obrigações.

Achado de Auditoria 7 – indenização por inoperância do Transporte Escolar

Responsáveis: Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Antônio Roni de Liz, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda;





HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

7.1) Não pagamento de indenização no valor de R\$ 119.061,08 por inoperância do transporte escolar, contrariando a cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015.

7.2) Cobrança indevida de locação de veículos com rota exclusivamente para a rede estadual de ensino durante o período de greve nas escolas estaduais, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, C.F.).

125. O achado 7 também é referente à supostas irregularidades na execução do Contrato 26/2015.

126. A Secex apontou que, em análise aos relatórios de rastreamento dos veículos locados no período de março a junho de 2016, foi constatada a inoperância do transporte escolar por 74 (setenta e quatro) dias, conforme demonstrado no quadro 6 do anexo III do relatório técnico preliminar (**item 7.1**), mas que durante esse período houve pagamento integral da locação, sem que tenha sido realizado o desconto no valor de R\$ 119.061,08 (cento e dezenove mil, sessenta e um reais e oito centavos) referente a indenização devida, descumprindo-se as cláusulas 17.1.5 e 17.1.6 do contrato.

127. Também foi constatado pela unidade técnica que os veículos de placas KDY 4776 e KAB 4699 não circularam no mês de junho de 2016, pois eram utilizados exclusivamente no transporte de alunos da rede estadual de ensino, cujas escolas estavam em greve naquele mês. Desta forma, teria sido efetuado pagamento indevido pela locação desses veículos durante o período de greve, conforme demonstrado no quadro 7 do anexo III do relatório técnico preliminar (**item 7.2**).

128. As irregularidades foram atribuídas ao Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, por deixar de verificar se o acompanhamento do contrato estava ocorrendo de forma eficiente, e ao Sr. Antônio Roni de Liz, representante da empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda, por não disponibilizar veículo em operação para realização do transporte escolar.

129. O Sr. Sílvio Aparecido Fidelis apresentou defesa (Protocolo 117463/2017 - Doc. 142404/2017) reiterando que o prazo de vigência do Contrato 026/2015 encerrou em 31/12/2016 e que não havia mais veículos locados a serviço do transporte





escolar, requerendo a expedição de recomendações aos atuais gestores para a implementação de medidas administrativas para corrigir as deficiências no controle da execução de contratos, evitando reincidência da irregularidade, prejuízos ao transporte dos alunos da rede municipal ou danos ao erário.

130. O Sr. Antônio Roni de Liz também apresentou defesa (Doc. 144463/2017) alegando que as obrigações contratuais da empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda. foram rigorosamente cumpridas, uma vez que os veículos com os operadores (condutores) foram sempre colocados à disposição do município a tempo e modo e eram utilizados sem a ingerência da empresa contratada.

131. Alegou, ainda, a ausência de dolo ou má-fé em sua conduta, bem como a ausência de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento, dilapidação de bens ou haveres do município.

132. No relatório técnico de defesa (Doc. 70888/2018) a unidade técnica destacou que o encerramento do contrato não afasta a irregularidade e, para refutar as alegações de defesa do Sr. Antônio Roni de Liz, citou as cláusulas 5.4 e 5.7 do Contrato 26/2015, as quais obrigam a contratada a realizar a manutenção corretiva e preventiva dos veículos disponibilizados e a fornecer veículo reserva quando necessário, além da cláusula 17.1.4, de acordo com a qual os veículos devem estar aptos para uso.

133. Assim, concluiu que a obrigação de manter os veículos em operação também é da empresa, mantendo-se as irregularidades descritas nos apontamentos 7.1 e 7.2.

134. Após o relatório complementar de reanálise das responsabilizações (Doc. 211774/2018), os responsáveis foram novamente citados e o Sr. Antônio Roni de Liz apresentou nova defesa (Doc. 245465/2018), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, ausência de conduta antijurídica/responsabilidade da empresa contratada.





135. A Sra. Zilda Pereira Leite de Campos também foi citada e protocolou defesa (Doc. 262396/2018), argumentando que os veículos de placas KDY 4776 e KAB 4699, teoricamente exclusivos para transportar alunos da escola estadual, na prática, eram utilizados dependendo da necessidade e urgência/emergência do momento.

136. Além disso, sustentou que as greves não implicam em adesão de todas as unidades de ensino e de todos os períodos, de modo que não houve inoperância do transporte escolar, pois a SMECEL manteve seu trabalho atendendo às necessidades das escolas e creches que não aderiram à greve.

137. No relatório técnico de defesa complementar (Doc. 44391/2019), a unidade técnica ratificou a manutenção da irregularidade, destacando que os 74 (setenta e quatro) dias mencionados nos relatórios técnicos anteriores se referem à inoperância do transporte escolar em virtude de a empresa Penta Serviços de Máquinas deixar de disponibilizar veículo em operação para realização do transporte escolar, e não ao período de greve nas escolas da rede estadual.

138. Em nova manifestação (Doc. 82303/2019), a Sra. Zilda Pereira Leite de Campos apenas reiterou os argumentos apresentados na defesa anterior.

139. No último relatório técnico de defesa (Doc. 29536/2020), a unidade técnica ratificou a conclusão anterior, mantendo mais uma vez a irregularidade.

140. Em parecer conclusivo (Doc. 71867/2020), o Ministério Público de Contas discordou da unidade técnica, opinando pelo afastamento da irregularidade, por entender que, do trabalho de auditoria, não é possível inferir se nos dias em que os veículos ficaram parados estes estavam em manutenção ou não foram disponibilizados pela contratada. Registrou, ainda, a ausência de comprovação de que a empresa contratada tenha sido notificada ou tinha ciência de tais paralisações.

141. Assim, concluiu que não se pode presumir que as paralisações dos veículos se deram por culpa da empresa contratada e que a responsabilidade





eventualmente advinda do contrato em face do período de manutenção dos veículos não restou devidamente esclarecida, uma vez que não foi evidenciado o contexto fático que possibilitaria a exigência dos termos contratuais para a substituição dos veículos em manutenção ou indenização por falta de disponibilização.

142. Não obstante o parecer pelo afastamento da irregularidade, o Ministério Público de Contas opinou pela expedição de determinação à Secretaria Municipal de Educação de Várzea Grande para que adote as medidas necessárias para a implantação de controles sobre a efetiva prestação do serviço, evitando pagamentos de locação de veículos inoperantes por motivos alheios à atividade administrativa.

Posicionamento do relator

143. Primeiramente, para melhor compreensão da metodologia utilizada pela unidade técnica para apuração do suposto débito por inoperância dos veículos locados (item 7.1), entendo ser pertinente colacionar as tabelas 06.1 e 06.2, contidas no anexo III do relatório técnico preliminar (Doc. 202681/2016, p. 17-18):

06.1. Datas em que o Transporte Escolar ficou inoperante

Veículo	Placa	Mar	Abr	Mai	Jun	TOTAL	Descrição
Ônibus	MSL 3940			2		2	Veículo utilizado na rota das EEs Dante de Oliveira e José Garcia Neto: inoperante nos dias 17 e 25/05/2016.
Ônibus	KDY 4776	1	1	1		3	Veículo utilizado na rota da EE Luis Pedroso da Silva: inoperante nos dias 01/03/2016, 08/04/2016 e 16/05/2016.
Ônibus	MQS 1795	4	4			8	Veículo utilizado na rota da EMEB Ângela Jardim Botelho: inoperante nos dias 07, 15 a 17/03/2016, 26 a 29/04/2016.
Ônibus	MPB 2553	4		3	3	10	Veículo utilizado na rota da EMEB Apolônio Frutuoso da Silva: inoperante nos dias 01 a 04/03/2016, 12, 17 e 24/05/2016, 21, 24 e 27/06/2016.
Ônibus	MSL 3970	1	1	2	10	14	Veículo utilizado na rota da EMEBs Edmilson Francisco Kolling, Irenice Godoy de Campos e Silva, Rita Auxiliadora de Campos Cunha e Nair de Oliveira Corrêa: inoperante nos dias 04/03/2016, 25/04/2016, 04 e 19/05/2016, 09 a 17 e 24/06/2016.
Ônibus	MSC 0980	1	1	5	9	16	Veículo utilizado na rota da EMEB Waldemiro Delgado Bertúlio e EMEB Salvelina Ferreira da Silva: inoperante nos dias 04/03/2016, 27/04/2016, 09 a 13/05/2016, 01, 06, 13 a 16, 21, 28 e 30/06/2016.
Ônibus	MQR 8724	1				1	Veículo utilizado na rota da EMEB Maria Barbosa Martins: inoperante nos dias 23/03/2016.
Ônibus	KDY 4756		10	2		12	Veículo utilizado na rota da EMEB Antonia Felipa de Campos Martins: inoperante nos dias 04 a 13/04/2016, 30 e 31/05/2016.
Ônibus	MQS 1804		1			1	Veículo utilizado na rota das EEs Fernando Leite de Campos, Pedro Gardês e Vanil Stabilito: inoperante no dia 08/04/2016.
Ônibus	KAB 4699		1	2		3	Veículo utilizado na rota da EE Irene Gomes de Campos: inoperante nos dias 08/04/2016, 09 e 17/05/2016.
Ônibus	KAG 8242			4		4	Veículo utilizado na rota da EMEB Irenice Godoy de Campos: inoperante nos dias 12, 13, 17 e 19/05/2016.
TOTAL DE DIAS		12	19	21	22	74	

Fonte: Relatórios de rastreamento.





06.2. Cálculo da indenização pela inoperância do Transporte Escolar

Veículo	Placa	Março	Abril	Maió	Junho	Subtotal	Observação
Ônibus	MSL 3940			3.458,36		3.458,36	Processo nº 379.285, valor unitário da diária de maio/2016: R\$ 345,84.
Ônibus	KDY 4776	1.600,00	1.600,00	1.784,96		4.984,96	Processos nº 369.455, 374.293 e 379.285, valor unitário das diárias de março, abril e maio/2016: R\$ 320,00, R\$ 320,00 e R\$ 356,99.
Ônibus	MQS 1795	6.200,00	6.200,00			12.400,00	Processos nº 369.455 e 374.293 e 379.285, valor unitário das diárias de março e abril/2016: R\$ 310,00 e R\$ 310,00.
Ônibus	MPB 2553	6.200,00		5.187,54	5.187,54	16.575,08	Processos nº 369.455, 379.285 e 389.606, valor unitário das diárias de março, maio e junho/2016: R\$ 310,00, R\$ 345,84 e R\$ 345,84.
Ônibus	MSL 3970	1.550,00	1.550,00	3.458,36	17.291,80	23.850,16	Processos nº 369.455, 374.293, 379.285 e 389.606, valor unitário das diárias de março, abril, maio e junho/2016: R\$ 310,00, R\$ 310,00, R\$ 345,84 e R\$ 345,84.
Ônibus	MSC 0980	1.316,67	1.316,67	7.344,35	13.219,83	23.197,52	Processos nº 369.455, 374.293, 379.285 e 389.606, valor unitário das diárias de março, abril, maio e junho/2016: R\$ 263,33, R\$ 263,33, R\$ 293,77 e R\$ 293,77.
Ônibus	MQR 8724	1.550,00			0,00	1.550,00	Processo nº 369.455, valor unitário das diárias de março/2016: R\$ 310,00.
Ônibus	KDY 4756		16.000,00	3.569,92		19.569,92	Processos nº 374.293 e 379.285, valor unitário das diárias de abril e maio/2016: R\$ 320,00 e R\$ 356,99.
Ônibus	MQS 1804		1.550,00			1.550,00	Processo nº 374.293, valor unitário das diárias de abril/2016: R\$ 310,00.
Ônibus	KAB 4699		1.550,00	3.458,36		5.008,36	Processos nº 374.293 e 379.285, valor unitário das diárias de abril e maio/2016: R\$ 310,00 e R\$ 345,84.
Ônibus	KAG 8242			6.916,72		6.916,72	Processo nº 379.285, valor unitário da diária de maio/2016: R\$ 345,84
TOTAL		18.416,67	29.766,67	35.178,57	35.699,17	119.061,08	

Obs.: De acordo com a cláusula 17.1.5, a indenização equivale ao valor diário de locação multiplicado por cinco.

144. Verifica-se que, a partir da análise dos relatórios de rastreamento dos veículos locados (Doc. 202685/2016, p. 61/92), a unidade técnica concluiu que houve inoperância do transporte escolar em 74 (setenta e quatro) dias, considerando a somatória dos dias inoperantes de cada veículo no período de março a junho de 2016. Depois, o valor da diária de cada veículo foi multiplicado por 5 (cinco), chegando-se ao suposto débito no importe de R\$ 119.061,08 (cento e dezenove mil, sessenta e um reais e oito centavos).

145. No entanto, conforme bem observou o Ministério Público de Contas, não é possível extrair do trabalho de auditoria informação sobre os motivos da inoperância de cada veículo nos períodos apurados. Ou seja, não é possível concluir se os veículos não foram utilizados por falta de demanda da contratante, ou porque estavam quebrados, em conserto, ou sem motorista nos dias específicos.





146. Registra-se que, dentre as obrigações das partes previstas na cláusula nona do contrato, cabia à contratante: emitir ordem de fornecimento estabelecendo dia, hora, quantidade, local e demais informações pertinentes para o bom cumprimento do objeto; a guarda e o zelo dos veículos; notificar e comunicar à contratada de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento dos serviços e rejeitar, no todo ou em parte, os serviços entregues em desacordo com as obrigações assumidas pela empresa contratada.

147. Portanto, uma vez disponibilizados os veículos, estes permaneciam sob a guarda da contratante, logo, qualquer necessidade de reparo nos veículos, ou mesmo falta de motorista, deveria ser comunicada à contratada para solução do problema sem interrupção dos serviços e, somente em caso de não substituição do veículo pelo tempo necessário para o conserto, ou substituição do motorista, conforme o caso, é que seria cabível a indenização prevista na cláusula 17.1.5 do contrato, cujo fato gerador é a não disponibilização de veículo e/ou motorista/operador. Vejamos:

17.1.5 Se a contratada faltar com a disponibilização de veículo e/ou motorista/operador, será responsabilizada pelo pagamento de indenização em favor do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE equivalente ao valor diário da locação do veículo ausente e de sua mão-de-obra, multiplicado por 05 (cinco) para cada falta registrada, para reparar os prejuízos apurados pela falta supracitada na realização da frente de trabalho no período em que se constatar a falta.

148. O fato é que não consta nos autos qualquer comprovação de que a contratada tenha deixado de disponibilizar os veículos com motoristas conforme solicitado pela contratante. Pelo contrário, verifica-se que todas as notas fiscais dos serviços estão acompanhadas dos relatórios de fiscalização de contrato com a conclusão do fiscal *“pela regularidade da atuação da empresa no que refere ao cumprimento das cláusulas previamente estipuladas em contrato”* (Doc. 202685/2016, p. 10;23;33;43;60).

149. Com relação à suposta inoperância dos veículos de placas KDY-4776 e KAB-4699 no mês de junho de 2016 em razão das greves nas escolas (**item 7.2**), verifica-se que há uma incongruência na análise técnica, pois na tabela 06.01 não consta inoperância desses veículos no mês de junho de 2016.





150. Sendo assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo que **não restaram caracterizadas as irregularidades descritas nos itens 7.1 e 7.2 do achado de auditoria**, uma vez que não foi comprovada nos autos a ocorrência do fato gerador da indenização estipulada na cláusula 17.1.5 do Contrato 26/2015, nem a cobrança indevida em relação aos veículos de placas KDY-4776 e KAB-4699.

151. Não obstante o afastamento das irregularidades, entendo necessário **recomendar** à atual gestão que adote as medidas necessárias para a implantação de controles sobre a efetiva prestação do serviço, evitando a ocorrência de eventuais pagamentos por veículos inoperantes por motivos alheios à atividade administrativa, a exemplo de férias, recessos escolares, greves e paralisações, devendo fazer constar expressamente das cláusulas editalícias e contratuais as referidas hipóteses, conforme parecer ministerial.

Achado de Auditoria 8 – Ausência de licitação para a aquisição de óleo diesel

Responsáveis: Vívian Danielle de Arruda e Silva Pires, ex-Secretária Municipal de Administração e Olindo Pasinato Neto, ex-Secretário Municipal de Administração Interino;

GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Ausência de providências para licitar a demanda de óleo diesel comum da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, contrariando os artigos 37 e 70 da Constituição Federal.

152. Em análise às despesas com combustível para os veículos do transporte escolar no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, a unidade técnica apontou que não foi constatada a aquisição de óleo diesel comum, embora esse tipo de óleo fosse supostamente mais indicado para os veículos fabricados anteriormente ao ano de 2012 e mais barato do que o óleo diesel S-10.

153. Segundo foi apurado pela Secex, dos 36 (trinta e seis) veículos da frota do transporte escolar, 27 (vinte e sete) eram de ano anterior a 2012. Também foi apurado que o preço médio do litro do óleo diesel comum em junho de 2016 era R\$ 2,91 (dois reais e noventa e um centavos), enquanto o preço médio do óleo diesel S-10 era R\$ 3,02 (três reais e dois centavos).





154. A unidade técnica registrou que a Coordenadoria de Transportes da SMECEL comunicou tempestivamente a demanda de combustível necessária para o período de 12 (doze) meses, incluindo nessa informação o óleo diesel comum, que, no entanto, não foi incluído no objeto do Pregão Eletrônico 34/2015.

155. A irregularidade foi atribuída à Sra. Vivian Danielle de Arruda e Silva Pires, secretária Municipal de Administração à época, e ao Sr. Olindo Pasinato Neto, secretário Municipal de Administração Interino, por, respectivamente, homologar e autorizar o Pregão Eletrônico 34/2015 sem a inclusão da demanda de óleo diesel comum.

156. O Sr. Olindo Pasinato Neto apresentou defesa (Doc. 134521/2017) informando que ocupou o cargo de secretário Municipal de Administração de Várzea Grande interinamente no período de 14/05/2015 a 27/07/2015 e que a sua autorização para abertura do processo licitatório, no dia 20/07/2015, abarcou também o óleo diesel comum, e não somente o óleo diesel S-10, exatamente como foi solicitado pela Superintendência de Compras por meio da CI 280/2015, razão pela qual sustentou que não poderia ser responsabilizado pela não inclusão do óleo diesel comum no objeto licitado.

157. Prosseguiu relatando que, após a sua autorização, o processo licitatório foi submetido à análise da Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande por duas vezes e só recebeu parecer pela legalidade e juridicidade da abertura da fase externa em 03/08/2015, quando o defendente não mais ocupava a função de secretário Municipal de Administração.

158. Em caráter subsidiário, o defendente argumentou que compete aos municípios combater a poluição, nos termos do art. 23, inc. VI, da Constituição da República, e que o óleo diesel S-10 reduz a emissão de partículas poluentes, citando diversas matérias de *sites* sobre o assunto.

159. Em sua defesa, a Sra. Vivian Danielle de Arruda e Silva Pires (Protocolo 117463/2017 - Doc. 142404/2017) alegou, primeiramente, que o pregão





realizado em 2015 foi homologado por conter em seu objeto os combustíveis necessários à manutenção da prestação dos serviços de transporte da Prefeitura de Várzea Grande, incluindo o transporte escolar, motivo pelo qual deixar de homologar a licitação não configuraria medida resolutiva para a manutenção da prestação dos serviços no município.

160. Além disso, reiterou o argumento de que o Diesel S-10 reduz a emissão de partículas poluentes. Apesar desse argumento, informou que a compra do diesel comum foi realizada com a homologação do Pregão Eletrônico 069/2016 e a publicação da Ata de Registro de Preços 131/2016, em 26/10/2016.

161. No relatório técnico de defesa (Doc. 70888/2018), a unidade técnica sugeriu a manutenção da irregularidade, reiterando que nos veículos antigos a redução dos poluentes com o uso do diesel S-10 é pouco significativa, porém o custo é relativamente alto se comparado ao diesel comum, resultando em um desequilíbrio na relação custo-benefício.

162. Além disso, entendeu a unidade técnica que a nova licitação homologada em outubro de 2016, embora tenha incluído a demanda de óleo diesel comum, não afasta a irregularidade, pois no período de agosto de 2015 a outubro de 2016 o município adquiriu apenas o óleo diesel S10.

163. Registrou, ainda, que a responsabilidade atribuída ao Sr. Olindo Pasinato Neto deve ser mantida, pois os documentos anexados aos autos demonstram que a autorização para abertura do processo licitatório foi emitida em 20/07/2015, portanto, após a inclusão da demanda da SMECEL, já que o Ofício 182/2015 foi emitido em 15/07/2015.

164. Em parecer conclusivo (Doc. 71867/2020), o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis.

Posicionamento do relator





165. Verifica-se que o apontamento da unidade técnica está fundamentado na conclusão de que nos veículos mais antigos, fabricados anteriormente ao ano de 2012, a utilização do óleo diesel comum representa maior custo-benefício, uma vez que óleo diesel S-10 é mais caro e a sua utilização nesses veículos não reduz significativamente a emissão de poluentes.

166. Ocorre que, no próprio relatório técnico preliminar, a unidade técnica registrou que a ANP não possui estudos específicos sobre o assunto⁴ (Doc. 203669/2016, p. 38), de modo que toda a argumentação acerca do suposto custo-benefício do óleo diesel comum está fundamentada em “respostas às perguntas frequentes” no *site* da ANP, as quais, inclusive, não estão mais disponíveis para consulta.

167. Essas mesmas perguntas frequentes são respondidas no *site* da Petrobras. Vejamos:

11 - Quais os benefícios do Diesel S-10 da Petrobras?

- Propicia a introdução de veículos a diesel com modernas tecnologias de tratamento de emissões, com redução de até 80% das emissões de material particulado (MP) e de até 98% das emissões de óxidos de nitrogênio (NOx).
- Melhora a partida a frio e reduz a emissão de fumaça branca.
- Diminui a formação de depósitos e a ocorrência de desgastes no motor.
- Melhora o desempenho dos motores diesel em geral comparado ao Diesel S-500.
- Aumenta os intervalos de troca do lubrificante.
- Produto com qualidade e tecnologia Petrobras.
- A Petrobras tem a maior rede de postos com Diesel S-10 e a mais completa linha de produtos e serviços para frotas

14 - O Diesel S-500 é um produto inferior?

O Diesel S-500 é um produto que atende plenamente as tecnologias e é perfeitamente adequado para os veículos produzidos antes de 2012, podendo apresentar o melhor custo-benefício para estes veículos.

18 - Os caminhões e ônibus antigos poderão utilizar o Diesel S-10?

Sim. Os benefícios do diesel de ultra baixo teor de enxofre relacionados à conservação e desempenho do motor podem ser usufruídos pelos veículos fabricados antes de 2012.

⁴ Contudo, a ANP não possui estudos específicos sobre o assunto e se limita a informar que o combustível pode ser utilizado, porém não terá o mesmo benefício ambiental, já que a redução das partículas emitidas será significativamente menor, visto que nos veículos novos a previsão de redução é de 80% (Relatório Técnico Preliminar - doc. 203669/2016, p. 38).





No entanto os benefícios ambientais serão menores quando comparados com os que veículos P7 proporcionam, e até mesmo nulos no caso de veículos muito antigos.

168. De acordo com as informações acima, o uso do diesel S-10 inclui **benefícios relacionados à conservação e desempenho do motor**, os quais podem ser usufruídos pelos veículos fabricados antes de 2012, e **benefícios ambientais** (redução de emissão de poluentes), que são menores, e até mesmo nulos no caso de veículos muito antigos.

169. A meu ver, essas informações são imprecisas, superficiais e inconclusivas acerca da existência, ou não, e/ou da extensão dos benefícios (mecânicos e ambientais) provenientes da utilização do diesel S-10 em veículos fabricados anteriormente ao ano de 2012, sendo, portanto, insuficientes para caracterizar a irregularidade apontada pela unidade técnica.

170. Por essa razão, divirjo do parecer ministerial para **afastar a irregularidade descrita no achado 8.**

Achado de Auditoria 9 – Não retenção de contribuição ao INSS

Responsáveis: Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária;

DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave 14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

9.1) Não retenção de contribuição ao INSS no valor de R\$ 1.499,67, incidente sobre serviço de locação de veículos com motorista, contrariando o art. 219, § 2º, do Decreto Federal nº 3.048/1999.

171. De acordo com a Secex, não houve retenção da contribuição devida ao INSS, no patamar de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal referente à despesa de locação de veículos com motorista no mês de fevereiro de 2016, no total de R\$ 13.633,42 (treze mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), contrariando o disposto no art. 219, § 2º, do Decreto Federal 3.048/1999.

172. A presente irregularidade foi inicialmente atribuída ao Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e ao Sr.





Edson Roberto Silva, secretário Municipal de Gestão Fazendária, por autorizarem o pagamento de despesas sem a retenção da contribuição ao INSS.

173. Os responsáveis alegaram conjuntamente (Protocolo 117463/2017 - Doc. 142404/2017) que não houve prejuízos aos cofres municipais e federais, mas apenas uma falha no lançamento contábil da liquidação, sem dolo ou má-fé dos gestores, sendo este um fato isolado no período auditado.

174. No relatório técnico de defesa (Doc. 70888/2018), a unidade técnica registrou que a guia de recolhimento (GPS) referente ao mês de fevereiro, anexada à defesa, está desacompanhada dos respectivos relatórios, o que impede a identificação do valor pago com o seu fato gerador (NF 570) e, ainda, que o código da receita utilizado na GPS (2119) se refere a pagamentos para outras entidades.

175. Além disso, destacou que os relatórios da despesa extraorçamentária corroboram o apontamento, já que não consta a retenção da contribuição previdenciária referente à NF 570, sugerindo, portanto, a manutenção da irregularidade.

176. Após o relatório complementar de reanálise das responsabilizações (Doc. 211774/2018), a Sra. Zilda Pereira Leite de Campos foi citada e protocolou defesa (Doc. 262396/2018), mas não apresentou alegações diversas daquelas que já constavam nos autos, apenas reiterou a defesa apresentada pelo Sr. Sílvio Aparecido Fidelis.

177. No relatório técnico de defesa complementar (Doc. 44391/2019), a unidade técnica ratificou a manutenção da irregularidade, registrando que não foram apresentados novos documentos e argumentos suficientes para afastar o apontamento.

178. Em nova manifestação (Doc. 82303/2019), a Sr. Zilda Pereira Leite de Campos apenas repetiu os argumentos apresentados na defesa anterior.

179. O Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa também apresentou defesa (Doc. 150015/2019), sem especificar as justificativas para cada achado





de auditoria, alegando, em síntese, que não compete ao secretário de Gestão Fazendária analisar o mérito do processo de compras/serviços/obras, mas apenas as formalidades necessárias ao pagamento, as quais afirma terem sido observadas.

180. No último relatório técnico de defesa (Doc. 29536/2020), a unidade técnica permaneceu com a conclusão anterior, mantendo mais uma vez a irregularidade.

181. Em parecer conclusivo (Doc. 71867/2020), o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa à Sra. Zilda Pereira Leite de Campos e ao Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa.

Posicionamento do relator

182. Verifica-se que a ocorrência da irregularidade é fato incontroverso nos autos e está devidamente materializada na Nota Fiscal 570 (Doc. 202692/2016, p. 8), na qual se visualiza que não houve retenção da contribuição devida ao INSS, contrariando o disposto no art. 219, § 2º, inc. XVII, do Decreto Federal 3.048/99.

183. Sendo assim, em consonância com o parecer ministerial, **mantenho a irregularidade**, contudo, sem aplicação de multa aos responsáveis, pois entendo ser suficiente e razoável para o fim que se propõe nestes autos a expedição de **recomendação** à atual gestão da SMECEL e da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária para que aprimorem o controle contábil e financeiro relacionado ao pagamento de prestadores de serviços, de modo a garantir o cumprimento das obrigações relacionadas à retenção de tributos.

Achado de Auditoria 10 – Ausência de estudo de viabilidade para a locação de veículos

Responsáveis: Sílvio Aparecido Fidelis, ex-Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Celso Alves Barreto Albuquerque, ex-Secretário Municipal de Administração.

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

10.1) Ausência de estudo de viabilidade para a locação de veículos, contrariando o artigo 8º da Instrução Normativa nº 02-04





184. A Secex apontou que, em análise ao processo do Pregão Eletrônico 10/2015, não foi constatada a realização de estudo de viabilidade para a locação de veículos, o qual deveria evidenciar os benefícios econômicos e qualitativos desse modelo de execução dos serviços mediante comparação com a utilização de veículos próprios, ou terceirização do serviço.

185. Foram indicados como responsáveis por essa irregularidade o Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e o Sr. Celso Alves Barreto Albuquerque, secretário Municipal de Administração, por, respectivamente, assinar e homologar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico 10/2015 sem prévia realização de estudo de viabilidade para locação de veículos.

186. O Sr. Sílvio Aparecido Fidelis apresentou defesa (Protocolo 117463/2017 - Doc. 142404/2017) alegando que *“somente depois de concluídas as matrículas da rede estadual e municipal de ensino concomitante que é possível fazer um plano de viabilidade para locação”* e que após o encerramento da vigência do Contrato 026/2015 a SMECEL passou a operar o transporte escolar com a frota própria, suficiente para atender à demanda do município.

187. O Sr. Celso Alves Barreto Albuquerque apresentou defesa (Doc. 10320/2018) alegando que o município não dispunha de mão de obra qualificada para a realização do estudo de viabilidade econômica com relação à locação dos veículos e que a contratação de uma empresa especializada para essa finalidade seria inviável, devido ao alto custo e o tempo que seria necessário para realizar a contratação, por meio de licitação, o que causaria maiores danos à rotina escolar dos alunos usuários do transporte escolar.

188. Além disso, aduziu que, apesar da participação da Secretaria Municipal de Administração no processo licitatório para a locação de veículos, o estudo de viabilidade econômica com relação ao transporte escolar era de responsabilidade da SMECEL, conforme art. 1º do Decreto 12/2015.





189. No relatório técnico de defesa (Doc. 70888/2018), a unidade técnica rejeitou as defesas apresentadas, sugerindo a manutenção da irregularidade.

190. Pontuou que a substituição dos veículos locados pela frota própria não afasta a irregularidade e que o estudo de viabilidade não prescinde do número exato de alunos matriculados, sendo necessária apenas a estimativa das matrículas, realizada com base no histórico dos anos anteriores.

191. Destacou, ainda, que a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração para *“elaborar solicitação de aquisição com as especificações dos itens do objeto a ser licitado e coleta de preços”* está prevista no art. 5º da Instrução Normativa 01/2001. Por fim, registrou que a defesa não apresentou documentação comprobatória da aventada inviabilidade de realização do estudo de viabilidade econômico-financeira da locação de veículos.

192. Em parecer conclusivo (Doc. 71867/2020), o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis.

Posicionamento do relator

193. Conforme foi apurado pela unidade técnica, o processo licitatório que precedeu a locação dos veículos da frota do transporte escolar não foi instruído com estudo de viabilidade, o que é fato incontroverso nos autos.

194. Ocorre que a Instrução Normativa 02/2004⁵ dispõe sobre a locação de veículos automotores e equipamentos no âmbito do Poder Executivo do Município de Várzea Grande e atribui às unidades setoriais demandantes, por intermédio dos secretários das pastas, as seguintes responsabilidades: a) **realizar plano de estudo de viabilidade;**

⁵ Disponível em <<http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/342526f18c3776dfe98c485f790fc9bd.pdf>>





b) apresentar proposta de locação de frota e/ou equipamentos e; c) solicitar demanda de locação (art. 4º).

195. Além disso, fixa a responsabilidade da Secretaria de Administração para analisar a oportunidade, conveniência e a **viabilidade da locação** de frota e/ou equipamentos (art. 5º).

196. Desta forma, no caso em análise, tanto o secretário de Educação quanto o secretário de Administração são responsáveis pela deflagração do processo licitatório para locação de veículos sem amparo em estudo de viabilidade.

197. Sobre a alegação do ex-secretário de Administração, no sentido de que o estudo de viabilidade não foi realizado por ausência de recursos técnicos, financeiros e tempo hábil, registra-se que tal impossibilidade deveria estar, no mínimo, devidamente justificada no processo licitatório, o que não é o caso.

198. Além disso, é oportuno destacar que a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) criou um novo instrumento na etapa de planejamento das contratações públicas – o estudo técnico preliminar, com seguinte definição legal (art. 6º, inc. XX, Lei 14.133/2021): “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que **caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução** e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela **viabilidade da contratação**”.*

199. No detalhamento da fase preparatória da licitação, são elencados os elementos do estudo técnico preliminar. Vejamos:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*





I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

200. Portanto, o estudo técnico preliminar, obrigatório em todas as licitações regidas pela Lei 14.133/2021, deve conter, dentre outros elementos, **a análise das alternativas possíveis e a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar**. Além disso, eventual ausência dos elementos previstos na lei deve estar devidamente justificada no estudo técnico preliminar.





201. Sendo assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo que **a irregularidade restou caracterizada**, uma vez que a locação dos veículos da frota do transporte escolar não foi precedida de estudo de viabilidade, contrariando a Instrução Normativa 02/2004 do Poder Executivo Municipal.

202. No entanto, considerando o decurso de tempo desde a constatação da irregularidade, entendo que não é caso de aplicação de multa aos responsáveis, sendo suficiente e razoável para o fim que se propõe nestes autos a expedição de **recomendação** à atual gestão da SMECEL e da Secretaria Municipal de Administração para que, nas futuras licitações destinadas à locação de veículos, seja previamente elaborado estudo de viabilidade, conforme exige a Instrução Normativa 02/2004, bem como promova as adequações necessárias em todas as contratações, de modo a incluir na fase de planejamento dos processos licitatórios o estudo técnico preliminar, conforme dispõe a Lei 14.133/2021.

Achado de Auditoria 11 – Deficiência no controle interno

Responsáveis: Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer.

EB 05. Controle Interno_Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

11.1) Ausência de implantação de controle de uso e manutenção dos veículos do transporte escolar, contrariando o art. 8º da IN nº 09-01, art. 5º da IN nº 03-01, art. 6º da IN nº 03-02 e art. 2º da Portaria nº 07/2016.

203. A Secex apontou que durante a inspeção *in loco* não foram localizados documentos de controle de uso e manutenção da frota do transporte escolar, contrariando as instruções normativas que tratam do assunto.

204. A equipe técnica registrou a ausência de relatório mensal de gestão do transporte escolar (art. 8º da IN 09/2001), de ficha de controle de abastecimento semanal e de *checklist* de revisão preventiva dos veículos (IN 03/2002), destacando que somente os motoristas realizam algum tipo de verificação, sobretudo água, óleo e pressão dos





pneus, sem qualquer registro formal, não tendo sido constatada a realização de revisão preventiva por mecânico.

205. Também consta no relatório técnico preliminar que, em relação aos registros de utilização dos veículos, alguns estavam com o odômetro inoperante e, apesar disso, não havia qualquer outro tipo de registro de informações como horário, local do deslocamento e finalidade da utilização dos veículos.

206. Foram indicados como responsáveis por essas irregularidades o Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, à época secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, por não verificar se o controle da frota estava eficiente e o Sr. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da SMECEL, por deixar de implantar instrumentos de controle da frota.

207. O Sr. Sílvio Aparecido Fidelis apresentou defesa (Protocolo 117463/2017 - Doc. 142404/2017) informando que, em cumprimento à Instrução Normativa 09/2001, o setor de transporte da SMECEL elaborou uma planilha contendo a rota viária da frota própria, número de passageiros e a origem de cada veículo (frota própria ou locada).

208. Acrescentou que também foram adotadas as providências necessárias para atender à Instrução Normativa 03/2002, com relação ao *checklist* de controle de abastecimento semanal e revisão preventiva dos veículos.

209. O Sr. Carlos Alberto Landolfi Brandão, apesar de regularmente citado, não apresentou defesa e foi declarado revel.

210. No relatório técnico de defesa (Doc. 70888/2018), a unidade técnica rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, sugerindo a manutenção da irregularidade.





211. Registrou que a defesa não apresentou documento que se assemelhasse a um relatório mensal de gestão, nem documento que comprovasse a realização de revisões preventivas na frota do transporte escolar.

212. Além disso, informou que uma nova inspeção foi realizada no dia 31/10/2017, ocasião em que os gerentes do transporte escolar apresentaram declaração de que os relatórios mensais dos transportes escolares não foram feitos conforme o disposto na Instrução Normativa 09/2001.

213. A unidade técnica também apontou que durante a segunda inspeção foi constatado que vários veículos do transporte escolar estavam estragados, sem condições de uso, e que a prefeitura não tinha veículos reservas, tendo chamado atenção o fato de dois veículos estarem na oficina, aguardando autorização para conserto, desde março e abril de 2017.

214. Informou, ainda, que a unidade técnica esteve na Escola Municipal Ângela Jardim Botelho, no dia 30/10/2017, para averiguar se o serviço de transporte escolar estava ocorrendo regularmente e que na ocasião a Sra. Luciane Broggi, coordenadora pedagógica da escola, relatou que há aproximadamente 20 (vinte) dias os alunos estavam sem transporte escolar.

215. Em parecer conclusivo (Doc. 71867/2020), o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis.

Posicionamento do relator

216. No anexo V da defesa apresentada pelo Sr. Sílvio Aparecido Fidelis (Doc. 142404/2017, p. 106-121) constam os seguintes documentos:

- planilhas contendo a relação de veículos, o número de alunos e as respectivas escolas atendidas pelo transporte escolar;





- relatórios de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Educação, emitidos pela fornecedora Posto 10, referente ao período de 01/02/2017 a 28/02/2017;
- diário de bordo de um veículo (placa ilegível), preenchido a mão, referente ao período de 01/02/2017 a 01/03/2017;
- solicitações de abastecimento dos veículos locados e próprios da Secretaria Municipal de Educação, autorizadas em 11/05/2016.

217. De fato, esses documentos não comprovam o atendimento das exigências previstas nas instruções normativas do Município Várzea Grande, especialmente porque não comprovam a realização das revisões preventivas, nem o controle semanal de abastecimento dos veículos da frota do transporte escolar (artigos 5º, inc. IV, 11 e 12 da IN 03/2002⁶),

218. Além disso, a manutenção e o consumo médio individualizado de cada veículo são informações obrigatórias do relatório mensal de gestão do transporte escolar (art. 8º, da IN 09/2001⁷), que também não foi apresentado pela defesa e, conforme declaração prestada pelos gerentes de transporte escolar (Doc. 70766/2018, p. 4), de fato não eram elaborados, pelo menos até outubro de 2017, quando a unidade técnica realizou a segunda inspeção física.

219. Sendo assim, **mantenho a irregularidade**; contudo, considerando o decurso de tempo desde a constatação da irregularidade, entendo que não é caso de aplicação de multa aos responsáveis, sendo suficiente e adequado para o fim que se propõe nestes autos a expedição de **determinação** à atual gestão da SMECEL para que comprove a observância das instruções normativas 03/2002 e 09/2001, no que diz respeito ao relatório mensal de gestão do transporte escolar (art. 8º da IN 09/2001); ao *check-list* diário e à ficha de controle de abastecimento semanal dos veículos (arts. 5º, inc. IV, e art. 7º, da IN 03/2002) e à realização das revisões preventivas dos veículos (art. 11, IN 03/2002).

⁶ Disponível em <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/c2019cb4a01d7e6117ea95cd3755b1a1.pdf>

⁷ Disponível em <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/86819ec94d53f638cf423c1e7305240f.pdf>





Achados de Auditoria 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 – Transporte escolar irregular

Responsáveis: Sílvio Aparecido Fidelis, ex-Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer e Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015.

NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

12.1) Ausência de autorização, bem como de sua afixação na parte interna do veículo em local visível, emitida pelo órgão executivo de trânsito do estado para circular nas vias, em desacordo com os arts. 136, caput e 137, ambos do CTB;

13.1) Ausência de realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos usados no transporte escolar, em descumprimento ao art. 136, II, do CTB;

14.1) Ausência de pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, e em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores devem ser invertidas, contrariando o art. 136, III, do CTB;

15.1) Ausência ou inoperância do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), contrariando o artigos 105, II e 136, IV, do CTB; e ainda, o artigo 1º, inciso I, item 21 da Resolução nº 14/1998 do Contran;

16.1) Ausência de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira inoperantes dos veículos do transporte escolar, contrariando o art. 136, V, do CTB;

17.1) Ausência de cintos de segurança em número igual à lotação, contrariando o art. 136, VI, do CTB e artigo 1º, inciso I, item 22 da Resolução nº 14/1998 do Contran;

18.1) Ausência de outros equipamentos obrigatórios, contrariando o art. 136, VII, do CTB e Resoluções nº 14/1998 e nº 416/2012 Contran;

19.1) Existência, entre os condutores da frota do transporte, de condutores de veículos que cometeram infração gravíssima e/ou grave, e/ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses, contrariando o artigo 138, inciso IV, do CTB;

20.1) Ausência condutores de veículos do transporte escolar aprovados em curso especializado nos termos da regulamentação do Contran, em evidente infringência ao artigo 138, inciso V, do CTB;

21.1) Ausência de apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal, previamente ao exercício de suas atividades e renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização para os condutores de veículos escolares, em evidente descumprimento ao Art. 329, do CTB;

220. A partir de inspeção física realizada nos veículos da frota do transporte escolar do Município de Várzea Grande, no período de 19 a 22 de julho de 2016, a Secex narrou diversas irregularidades por descumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e das resoluções do Conselho Nacional do Trânsito – Contran.





221. A equipe técnica apontou que nenhum dos veículos utilizados no transporte escolar à época, próprios e locados, possuía autorização do Detran/MT específica para condução coletiva de escolares (**achado 12**) e que esses veículos não eram submetidos às inspeções semestrais para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança (**achado 13**).

222. Também foi identificado que um veículo próprio da frota escolar (placa JZK 5727) não possuía pintura de faixa horizontal na cor amarela em toda a extensão das partes laterais e traseira, nem o dístico “ESCOLAR” na cor preta. A mesma irregularidade foi constatada nos veículos locados, pois as especificações previstas no art. 136, III, do CTB não estavam sendo integralmente observadas na identificação desses veículos (**achado 14**).

223. A Secex apontou, ainda, a ausência ou inoperância de diversos equipamentos obrigatórios nos veículos do transporte escolar, a saber:

224. - ausência ou inoperância de tacógrafo em 10 (dez) veículos próprios e em 5 (cinco) veículos locados (**achado 15**);

225. - inoperância das lanternas dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e na extremidade superior traseira em 7 (sete) veículos próprios e em 5 (cinco) veículos locados (**achado 16**);

226. - ausência ou impossibilidade de uso de cinto de segurança em 14 (quatorze) veículos próprios; quanto aos veículos locados, 13 (treze) não possuíam cintos de segurança em número igual à lotação e em 1 (um) veículo os cintos de segurança estavam sem condições de uso (**achado 17**);

227. - ausência ou inoperância de outros diversos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos veículos próprios e locados, detalhados no quadro 10 do anexo III do relatório técnico preliminar (**achado 18**);





228. Com relação aos motoristas dos veículos, foram apontadas as seguintes irregularidades:

229. - 3 (três) três condutores de veículos da frota própria e 1 (um) condutor de veículos da frota locada haviam cometido infração grave ou gravíssima durante o ano de 2015 (**achado 19**);

230. - 23 (vinte e três) condutores de veículos da frota própria e 13 (treze) condutores de veículos da frota locada não possuíam curso especializado para transporte escolar (**achado 20**);

231. - não apresentação de certidão negativa criminal pelos condutores dos veículos da frota própria e locada, contrariando o disposto no art. 329 do CTB, bem como impossibilidade de emissão de certidão de 4 (quatro) condutores da frota própria e de 1 (um) condutor da frota locada (**achado 21**).

232. Foram indicados como responsáveis por essas irregularidades o Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, então secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Sr. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da SMECEL, e o Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, fiscal do Contrato 026/2015.

233. O Sr. Sílvio Aparecido Fidelis apresentou defesa (Protocolo 117463/2017 - Doc. 142404/2017) argumentando inicialmente que as irregularidades afetas à gestão do transporte escolar advêm da má gestão patrimonial de exercícios anteriores e que a demanda não é problema simples, de rápida e fácil resolução, uma vez que as correções exigem maior planejamento para serem efetivamente executadas, devido ao dispêndio de recursos públicos.

234. Na sequência, reiterou que o Contrato 026/2015 foi encerrado em 31/12/2016 e, com relação à frota própria, estavam sendo adotadas as medidas administrativas corretivas de modo a sanar as falhas constatadas. Informou que já estava em andamento a realização de concurso público em razão da necessidade de





reestruturação do quadro de recursos humanos para a regular execução das atividades do transporte escolar.

235. Informou também que foi solicitada ao DETRAN/MT vistoria de todos os veículos da frota própria com a finalidade de obter autorização para o transporte dos alunos da rede municipal de ensino e que, assim, todas as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro seriam atendidas.

236. Acrescentou que muitas das irregularidades constatadas durante a inspeção realizada pela Secex já haviam sido sanadas com as seguintes providências: colocação de faixa horizontal amarela com o dístico escolar, sendo que apenas o veículo de placas JZK 5727 ainda estava sem o letreiro “Escolar”; conserto das lanternas dianteiras e traseiras dos ônibus; colocação de cintos de segurança em número igual ao de passageiros; conserto e vistoria de tacógrafos.

237. Com relação aos motoristas, informou que a SMECEL já havia solicitado orçamento do curso de capacitação para os condutores do transporte escolar.

238. Quanto aos motoristas com infrações de trânsito graves ou gravíssimas em seus registros, informou que os Srs. Uedes Dutra Filho e Stefano Rodrigo Torres de Souza não faziam mais parte do quadro funcional do município, enquanto os Srs. Davi Lodi Rossini e Edson Silva Nascimento não possuíam pendências junto ao Detran/MT.

239. Informou, ainda, que para o próximo processo seletivo ou concurso público será exigida a comprovação de ausência de infração grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses para o cargo de motorista do transporte escolar.

240. Sobre a suposta ausência de apresentação de certidão negativa criminal dos motoristas, sustentou que houve equívoco por parte da unidade técnica, pois o Edital 015/2015/GAB/SMECEL/VG exigiu como requisito para contratação de motorista a apresentação de certidão negativa criminal.





241. Por fim, aduziu que os apontamentos se referem às formalidades previstas em lei, e não à execução do serviço, não havendo indicação de excessos, dolo ou má-fé por parte dos agentes responsabilizados e, ainda, que a administração não ficou inerte diante dos apontamentos, porém o saneamento das irregularidades demanda tempo e altos investimentos financeiros.

242. O Sr. Carlos Alberto Landolfi Brandão, apesar de regularmente citado, não apresentou defesa e foi declarado revel.

243. O Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos apresentou defesa (Doc. 177418/2017) alegando que era responsável apenas pela montagem do processo de pagamento, mas que os fatos ocorreram sob a gestão do Sr. Carlos Landolfi Brandão, que foi designado fiscal do Contrato 026/2015, conforme 1º Termo de Apostilamento, de 01/07/2015, e Fiscal da SMECEL, conforme Portaria 007/2016.

244. Em que pese os 10 (dez) achados de auditoria (12 a 21) tenham sido tratados conjuntamente nas defesas, a unidade técnica tratou individualmente de cada apontamento no relatório técnico de defesa (Doc. 70888/2018), tendo considerado sanadas apenas as irregularidades relativas aos achados 14, 15 e 16, sugerindo a manutenção das demais.

245. A unidade técnica registrou que, não obstante tenha sido solicitada ao Detran/MT vistoria nos 14 (quatorze) veículos da frota própria do município, na data da segunda inspeção física, realizada no dia 31/10/2017, os veículos do transporte escolar (próprios e locados) continuavam sem autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito.

246. Também foi destacado no relatório técnico de defesa que o próprio secretário da SMECEL, Sr. Sílvio Fidelis, assinou o Contrato 038/2017, com a empresa Eva Tur Turismo, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de locação de veículos para atender à demanda do transporte escolar e, em que pese o referido contrato tenha sido assinado apenas no dia 7/04/2017, a empresa já vinha locando





veículos desde 20/02/2017, o que se comprova por meio de notas fiscais nas quais o secretário atesta a prestação do serviço para atender ao Contrato 038/2017.

247. Diante disso, a unidade técnica ressaltou que o Sr. Sílvio Fidelis alegou, de forma inverídica, que o município de Várzea Grande não possuía, na data da manifestação de defesa (27/03/2017), nenhum veículo locado para atender ao transporte escolar.

248. A unidade técnica pontuou, ainda, que o fato de o Sr. Sílvio Aparecido Fidelis ter tomado posse como secretário da SMECEL em 18/05/2016, portanto, dois meses antes da primeira inspeção física, não o isenta de responsabilidade, registrando que ele não desconhecia totalmente a situação da SMCEL, pois já havia sido secretário anteriormente, no período de 27/01/2015 a 20/05/2015.

249. Sobre a responsabilidade atribuída ao Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, a unidade técnica destaca que no período da primeira inspeção física, realizada entre 19 e 22/07/2016, ele era o fiscal do contrato, conforme item 16.1 do 2º Termo Aditivo ao Contrato 026/2015.

250. A unidade técnica destacou que, diferentemente do que alegou o Sr. Jhonis, a Portaria 07/2016 não designou o Sr. Carlos Alberto Landolfi Brandão como fiscal do contrato, mas sim como servidor responsável pela frota própria e locada à disposição da SMECEL, o que não exime a responsabilidade do fiscal do contrato, mesmo porque, apesar da edição da Portaria 7/2016, em 28/01/2016, o Contrato 26/2015 foi apostilado em 29/04/2016 e nessa data o Sr. Jhonis foi designado fiscal.

251. Por essas razões, a unidade técnica sugeriu a manutenção da irregularidade descrita no **achado 12** e da responsabilização dos senhores Sílvio Aparecido Fidelis, Carlos Alberto Landolfi Brandão (revel) e Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos.

252. Sobre o **achado 13**, a unidade técnica destacou que da data da primeira inspeção física, realizada no período de 19 a 22/07/2016, até a segunda, realizada





em 31/10/2017, a irregularidade referente à ausência de realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos do transporte escolar não foi resolvida, ficando mantida a irregularidade.

253. Acrescentou que as demais análises acerca da responsabilização de cada agente apresentadas em relação ao achado 12 aproveitam-se para os demais achados, uma vez que o Sr. Sílvio Aparecido Fidelis apresentou defesa conjunta das irregularidades pertinentes ao achado 12 ao 21 e o Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos não especificou os achados aos quais suas alegações de defesa se referiam.

254. Quanto ao **achado 14**, a unidade técnica destacou que apesar do encerramento do Contrato 026/2015, durante a segunda inspeção, realizada no dia 31/10/2017, foi constatado que os 7 (sete) veículos locados (Contrato 038/2017) cumpriam o disposto no art. 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

255. Quanto ao veículo da frota própria de placas JZK 5727, único relacionado a esse achado, a unidade técnica informa que o encontrou em situação de abandono no pátio, sem uso e sem o dístico ESCOLAR. Contudo, foi informado pelo gerente de transporte, Sr. José Augusto, que provavelmente o ônibus não seria mais disponibilizado para o transporte escolar.

256. Por essas razões, a unidade técnica considerou a irregularidade sanada.

257. A unidade técnica também apurou durante a segunda inspeção física que foram adquiridos 8 (oito) novos tacógrafos, bem como foi realizado serviço de vistoria nestes equipamentos e, ainda, que os novos veículos locados estavam em situação regular, motivos pelos quais concluiu que a irregularidade descrita no **achado 15** foi sanada.

258. Quanto ao **achado 16**, a unidade técnica constatou que a irregularidade havia sido sanada em 2 (dois) veículos da frota própria e outros 3 (três) não puderam ser novamente vistoriados, razão pela qual considerou a irregularidade sanada.





259. De outro lado, a unidade técnica constatou que 11 (onze) veículos da frota própria não estavam equipados com cinto de segurança para todos os passageiros, mantendo-se, portanto, a irregularidade descrita no **achado 17**.

260. Com relação à ausência ou inoperância dos demais equipamentos obrigatórios, especificados pela unidade técnica no quadro 10 do anexo III do relatório técnico preliminar (fls. 47/48 - Doc. 202681/2016), a unidade técnica destacou que os responsáveis não anexaram à defesa documentos comprobatórios (como notas fiscais de realização de serviços e compra de peças) de que os veículos tenham sido consertados, mantendo-se a irregularidade descrita no **achado 18**.

261. Sobre **achado 19**, a unidade técnica registrou que, apesar da defesa ter argumentado que os senhores Stefano Rodrigo Torres de Souza (condutor da frota locada) e Uedes Dutra Filho (condutor da frota própria) não fazem mais parte do quadro funcional da prefeitura de Várzea Grande, nenhum documento foi anexado aos autos para comprovar tal situação.

262. Com relação aos senhores Davi Lodi Rissini e Edson Silva Nascimento, destacou que os condutores cometeram infrações de trânsito de natureza grave e gravíssima em 2/2/2015 e 16/12/2015, respectivamente, de modo que no período da primeira inspeção física (19 a 22/07/2016) a infração cometida pelo segundo condutor estava em infringência ao disposto no art. 138, IV, do CTB

263. Além disso, registrou que não consta no Edital 01/2017 exigência para que o candidato a motorista do transporte escolar comprovasse não ter cometido infração de natureza gravíssima ou grave, ou não ser reincidente em infração de natureza média nos últimos 12 (doze) meses.

264. Por essas razões, a unidade técnica manteve a irregularidade.





265. Quanto ao **achado 20**, a unidade técnica destacou que apenas a solicitação e o recebimento de orçamento para curso de capacitação dos condutores do transporte escolar não solucionam a irregularidade e que nenhum documento comprobatório de realização de curso especializado foi apresentado com a defesa.

266. Além disso, registrou que o Edital 01/2017 não exigiu que os candidatos ao cargo de motorista do transporte escolar possuísem curso especializado nos termos do art. 138, V, do Código de Trânsito Brasileiro, mantendo-se a irregularidade.

267. Por último, a unidade técnica destacou que, não obstante a exigência prevista no item 4.1, alínea E, do Edital 15/2015/GAB/SMECEL, não foram apresentadas certidões negativas de registro de distribuição criminal dos condutores que atuam no transporte escolar do município de Várzea Grande, mantendo-se, portanto, a irregularidade descrita no **achado 21**.

268. Em parecer conclusivo (Doc. 71867/2020), o Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente o entendimento da unidade técnica. Primeiramente, reiterou que a primeira inspeção física dos veículos foi realizada dois meses após a posse do Sr. Sílvio Aparecido Fidélis no cargo de secretário da SMECEL, e, ainda, que o secretário já havia ocupado a mesma cadeira no período de 27/01/2015 a 20/05/2015, afastando-se, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva.

269. Quanto ao mérito dos achados de auditoria, discordou da unidade técnica apenas com relação aos achados 14, 15 e 16, opinando pela manutenção das irregularidades, por entender que a adoção de providências somente após a constatação da situação irregular pela auditoria deste Tribunal de Contas não tem o condão de afastá-la.

270. Especificamente sobre a ausência de autorização do Detran/MT para o transporte escolar (achado 12), acrescentou que, mesmo após a inspeção física realizada pela unidade técnica, foram requeridas à Controladoria do Município informações sobre o





cumprimento da exigência legal, contudo, não houve resposta satisfatória quanto à frota locada, tampouco quanto à frota própria.

271. O Ministério Público de Contas também acompanhou o entendimento da unidade técnica quanto à manutenção da responsabilidade do Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, por ter sido designado fiscal do Contrato 26/2015, conforme cláusula 16.1 do segundo termo aditivo, e por não ter comprovado que realizava efetivamente o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do contrato.

272. Desta forma, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela manutenção de todas as irregularidades descritas nos achados 12 a 21, com aplicação de multa aos Srs. Sílvio Aparecido Fidelis, Carlos Alberto Landolfi Brandão e Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, bem como expedição de determinações e recomendação ao secretário da SMECEL.

Posicionamento do relator

273. Primeiramente, reitera-se que o Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, foi nomeado fiscal do Contrato 026/2015, conforme alteração da cláusula décima sexta, promovida por meio do segundo termo aditivo (Doc. 202684/2016, p. 38), datado de 29/04/2016. Portanto, é improcedente a alegação de que não era responsável pela fiscalização do contrato.

274. Quanto ao mérito dos achados de auditoria, verifica-se que as defesas não trouxeram aos autos provas de que as irregularidades não ocorreram ou de que foram sanadas, com exceção das irregularidades descritas nos achados 14, 15 e 16, que foram consideradas sanadas no relatório técnico de defesa (Doc. 70888/2018), em razão do que foi constatado pela unidade técnica durante a segunda inspeção física, realizada no dia 31/10/2017.

275. Com efeito, restou comprovado nos autos que os veículos à época utilizados no transporte escolar não possuíam autorização específica do Detran/MT e não





eram submetidos a inspeções semestrais para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

276. O secretário da SMECEL, Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, alegou em sua defesa, apresentada em março de 2017, que havia solicitado vistoria junto ao Detran para sanar as irregularidades; contudo, 7 (sete) meses depois, durante a segunda inspeção física, a unidade técnica ainda constatou que os veículos permaneciam sem autorização para o transporte escolar e que não eram submetidos a inspeções semestrais, restando caracterizadas e não sanadas as irregularidades relativas aos achados 12 e 13.

277. A irregularidade referente ao achado 17 também não foi sanada, pois, na segunda inspeção física, a unidade técnica constatou que 11 (onze) veículos da frota própria continuavam não equipados com cintos de segurança, conforme registro fotográfico constante no anexo XVI do relatório técnico de defesa (Doc. 70766/2018, p. 49/56).

278. Com relação ao achado 18, a defesa não apresentou qualquer comprovação de conserto dos defeitos verificados nos veículos, detalhados no quadro 10 do anexo III do relatório técnico preliminar (Doc. 202681/2016, p. 47), mantendo-se a irregularidade.

279. Quanto ao achado 19, registra-se que a redação do art. 138, inc. IV do CTB foi significativamente alterada pela Lei 14.071/2020. Na redação anterior, exigia-se que os condutores escolares não tivessem cometido infração grave ou gravíssima, ou serem reincidentes em infrações médias durante os doze últimos meses; pela nova redação do dispositivo legal, a exigência restringe-se ao não cometimento de infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses.

280. Em que pese essa alteração legislativa, está comprovado nos autos que os senhores Edson Silva do Nascimento, Uedes Dutra Filho e Stefano Rodrigo Torres de Souza, motoristas do transporte escolar no município de Várzea Grande (Doc. 202692/2016, p. 65/67), possuíam registro de infração de trânsito gravíssima junto ao





Detran/MT, cometidas nas datas de 16/12/2015, 19/09/2015 e 07/08/2015, respectivamente (Doc. 202692/2016, p. 24, 48 e 61), restando caracterizada a irregularidade.

281. Com referência ao achado 20, destaca-se a resposta do Sr. Carlos Alberto Landolfi Brandão, à época coordenador de Transporte, à Assessoria Jurídica da SMECEL, no sentido de que desconhecia a exigência de certificado de curso especializado para os motoristas do transporte escolar e que o processo seletivo também não exigiu esta documentação (Doc. 202692/2016, p. 68).

282. Considerando que consta nos autos a comprovação de curso especializado de “condutor de transporte escolar” em relação a apenas dois motoristas da SMECEL (Doc. 202692/2016, p. 69/72), resta caracterizada a irregularidade por inobservância ao disposto no art. 138, inc. V, do CTB.

283. Acrescenta-se, ainda, que o Edital 01/2017 – PMVG, que foi destinado ao provimento de diversos cargos da Secretaria Municipal de Educação de Várzea Grande, incluindo 32 (trinta e duas) vagas para o cargo de Técnico de Suporte Administrativo Educacional, perfil “Transporte Escolar”, exigiu dos candidatos apenas os requisitos básicos de ensino médio completo e carteira nacional de habilitação categoria D ou E, sem qualquer menção à necessidade do curso especializado para a condução de escolares.

284. Por fim, com relação ao achado 21, de fato todos os concursos públicos trazem nos respectivos editais a exigência, para investidura no cargo público, de apresentação de certidões negativas criminais e cíveis da comarca onde reside o candidato.

285. No entanto, a exigência prevista no art. 329 do CTB não se restringe aos motoristas da frota própria do transporte escolar, ou seja, aos servidores efetivos do município, aplicando-se também aos motoristas da frota locada. Além disso, o dispositivo legal exige que as certidões negativas de distribuição criminal sejam renovadas a cada cinco anos, *“junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização”*.





286. Ocorre que, no caso em análise, a defesa não apresentou as certidões criminais dos condutores do transporte escolar do município, seja da frota própria ou locada; e a unidade técnica, por sua vez, não conseguiu emitir certidão negativa criminal de 5 (cinco) motoristas. Nesse contexto, a irregularidade deve ser mantida.

287. Sendo assim, coaduno parcialmente com o parecer ministerial, para **manter as irregularidades descritas nos achados 12, 13, 17, 18, 19, 20 e 21, e sanar as irregularidades descritas nos achados 14, 15 e 16**, com expedição de **determinação** à atual gestão da SMECEL para que comprove a observância das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro em relação a toda frota do transporte escolar do Município de Várzea Grande (própria e locada), especificamente:

a) autorização veicular específica para a condução coletiva de escolares de toda a frota do transporte escolar do município (art. 136, *caput*, e art. 137 do CTB);

b) realização de inspeção semestral nos veículos da frota do transporte escolar (art. 136, II, do CTB);

c) pintura e o dístico ESCOLAR nos veículos da frota do transporte escolar (art. 136, III, do CTB);

d) estarem os veículos devidamente equipados com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) em pleno funcionamento, conforme exige o art. 136, IV, do CTB;

e) estarem os veículos devidamente equipados com lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira, e em pleno funcionamento, conforme exige o art. 136, inc. V, do CTB;

f) estarem os veículos devidamente equipados com cintos de segurança em número igual à lotação, e em plenas condições de uso, conforme exige o art. 136, VI, do CTB;

g) inexistência de infração gravíssima nos registros de condutores de veículos da frota do transporte escolar (art. 138, IV, do CTB);





h) certificado de curso especializado para condução de escolares de todos os motoristas da frota do transporte escolar (art. 138, V, do CTB);

i) certidões negativas de registro de distribuição criminal de todos os motoristas da frota do transporte escolar relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, conforme exige o art. 329 do CTB.

288. Além disso, entendo ser pertinente **recomendar** à atual gestão SMECEL que faça constar expressamente, nos futuros editais de licitação e nas obrigações contratuais da empresa contratada para executar o transporte escolar no município, as exigências previstas nos artigos 136, 137, 138 e 329 do CTB

Achados de Auditoria 22, 23 e 24 – Ausência de controle e regularidade documental dos veículos

Responsáveis: Sílvio Aparecido Fidelis, ex-Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; Gonçalo Sávio de Barros, Assessor Especial – Coordenador de Transportes e Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer.

NB 18. Diversos_Grave_18. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. No 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

22.1) Ausência de controle e regularidade do Licenciamento dos veículos, contrariando o Art. 5º, inciso VI, da Instrução Normativa 03/01 VG/MT.

23.1) Ausência de adoção de providências necessárias à manutenção regular da documentação dos veículos cedidos ao Município, contrariando o Art. 2º, inciso III, da Portaria nº 07/2016 VG/MT;

24.1) Ausência de adoção de providências necessárias à apuração de multas de trânsito, bem como identificação do condutor/infrator, de forma adotar medidas cabíveis ao pagamento das multas, em evidente descumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 007/2016/VG-MT e no Art. 10, inciso II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.

289. Sobre a situação documental dos veículos da frota do transporte escolar, a Secex apontou que apenas 1 (um) veículo da frota própria estava com o licenciamento anual de 2016 em dia, conforme consulta junto ao site do Detran/MT, em que pese a Controladoria do Município de Várzea Grande tenha encaminhado os comprovantes de pagamento da taxa de licenciamento anual e do seguro DPVAT de 15 (quinze) veículos **(achado 22)**.





290. Além disso, a Secex apurou que 8 (oito) veículos da frota própria eram de propriedade do Estado de Mato Grosso e estavam cedidos ao município; contudo, os termos de cessão de apenas 3 (três) veículos estavam vigentes em 2016 (**achado 23**).

291. Também foi apontado pela unidade técnica que 5 (cinco) veículos da frota própria possuíam multas de trânsito vinculadas em seus registros e que o município não havia adotado providências no sentido de apurar a responsabilidade dos condutores e efetuar o pagamento dos débitos (**achado 24**).

292. Foram indicados como responsáveis pelo **achado 22** o Sr. Silvio Aparecido Fidelis, secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Sr. Gonçalo Sávio de Barros, coordenador de Transportes, e o Sr. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da SMECEL; pelos **achados 23 e 24**, foram indicados como responsáveis somente o Sr. Silvio Aparecido Fidelis e o Sr. Carlos Alberto Landolfi Brandão.

293. O Sr. Sílvio Aparecido Fidelis apresentou defesa (Protocolo 117463/2017 - Doc. 142404/2017) alegando que a gestão à época estava implantando gradativamente um novo modelo de gestão do transporte escolar no município de Várzea Grande, reiterando que havia sido solicitada ao Detran/MT vistoria de todos os veículos da frota própria e que a regularidade documental está condicionada à referida vistoria, a qual já estava sendo realizada.

294. O Sr. Carlos Alberto Landolfi Brandão e o Sr. Gonçalo Sávio de Barros, apesar de regularmente citados, não apresentaram defesa e foram declarados revéis.

295. Em relatório técnico de defesa (Doc. 70888/2018), a unidade técnica destacou que em 28/03/2018 foi realizada nova consulta junto ao site do Detran/MT, oportunidade em que se constatou que os 21 (vinte e um) veículos da frota própria do transporte escolar estavam com licenciamento vencido, mantendo-se, portanto, a irregularidade referente ao **achado 22**.





296. Sobre o **achado 23**, a unidade técnica destacou que durante a segunda vistoria, realizada no dia 31/10/2017, foi constatado que os termos de cessão de uso dos veículos indicados no relatório técnico preliminar continuavam vencidos e que somente em 1/11/2017 o Sr. Sílvio Aparecido Fidelis protocolou ofícios junto à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT solicitando a regularização da situação. Por essas razões, a irregularidade foi mantida.

297. Quanto ao **achado 24**, a unidade técnica registrou a declaração prestada pelo Sr. José Augusto de Campos, gerente do Transporte Escolar, de que não foram tomadas providências com relação à abertura de processo administrativo junto aos motoristas para liquidação das multas existentes, mantendo-se, portanto, a irregularidade.

298. Em parecer conclusivo (Doc. 71867/2020), o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela manutenção das irregularidades descritas nos achados 22, 23 e 24, com aplicação de multa aos responsáveis e expedição de determinações ao secretário da SMECEL.

Posicionamento do relator

299. Depreende-se da consulta realizada pela unidade técnica junto ao site do Detran/MT em 28/03/2018 (Doc. 70766/2018, p. 90/112) que todos os veículos da frota própria estavam com licenciamento anual vencido, sendo que a maioria tinha documentação regular somente até ano de 2014.

300. Além disso, verifica-se que as multas de trânsito não foram pagas e, conforme declaração prestada pelos gerentes de transporte da SMECEL, não foram tomadas providências com relação à abertura de processo administrativo junto aos motoristas responsáveis pelas infrações de trânsito (Doc. 70766/2018, p. 2).

301. Com relação aos veículos cedidos pelo Estado de Mato Grosso, verifica-se que somente em novembro de 2017, após a segunda inspeção física realizada





pela unidade técnica, a gestão municipal solicitou à Secretaria de Estado de Educação a regularização dos termos de cessão de uso (Doc. 70766/2018, p. 7/11).

302. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantenho as irregularidades descritas nos achados 22, 23 e 24**. Todavia, considerando o decurso de tempo desde a constatação das irregularidades, afasto a aplicação de multa, pois entendo ser suficiente e adequado para o fim que se propõe nestes autos a expedição de **determinação** à atual gestão para que comprove a regularidade da documentação dos veículos da frota própria do transporte escolar do município, incluindo licenciamento anual, multas de trânsito e termos de cessão de uso de veículos cedidos de outros entes.

Achado de Auditoria 25 – Veículos que realizam o transporte escolar com mais de sete anos de uso

Responsável: Sílvio Aparecido Fidelis, ex-Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

25.1) Existência de veículos que compõem a frota do transporte escolar (própria e locada) com mais de 07 (sete) anos de uso, em discordância ao disposto no Guia do Transporte Escolar do FNDE.

303. Foi apontado no relatório técnico preliminar que 7 (sete) veículos da frota própria de veículos do transporte escolar e todos os veículos da frota locada possuíam mais de 7 (sete) anos de uso, sendo que metade dos veículos da frota locada possuía mais de 15 (quinze) anos de uso, em desacordo com a orientação prevista no Guia do Transporte Escolar, publicação conjunta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Ministério Público.

304. A responsabilidade pela irregularidade em questão foi atribuída ao Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, por assinar Termo de Referência 36/2014 pertinente ao Edital 10/2015, sem que nele constasse que os veículos locados a serem usados no transporte escolar municipal deveriam atender à exigência de terem no máximo sete (7) anos de uso.

305. Em sua defesa (Protocolo 117463/2017 - Doc. 142404/2017), o Sr. Sílvio Aparecido Fidelis alegou que o setor de transporte escolar havia solicitado a compra





de 4 (quatro) ônibus, mas que as aquisições devem observar a legislação vigente, demandando tempo e orçamento.

306. Além disso, argumentou que os veículos da frota própria eram relativamente novos (2009/2010 e 2013/2014), exceto os veículos de placas JZK 5727 e JZL 5069, respectivamente do ano de 2001 e 2002.

307. No relatório técnico de defesa (Doc. 70888/2018), a unidade técnica registrou que na segunda inspeção física, realizada no dia 31/10/2017, foi constatado que todos os ônibus da frota locada possuíam menos de 7 (sete) anos de uso. Com relação à frota própria, verificou-se que não foram adquiridos veículos novos, mas, considerando a necessidade de planejamento e previsão orçamentária para tanto, a irregularidade foi sanada.

308. Em parecer conclusivo (Doc. 71867/2020), o Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento da irregularidade, mas por motivo diverso daqueles apontados pela unidade técnica.

309. Destacou que a idade máxima de 7 (sete) anos de uso dos veículos não possui previsão no Código de Trânsito Brasileiro ou nas Resoluções do Contran e que o Guia do Transporte Escolar, utilizado pela unidade técnica como critério de auditoria, possui apenas caráter orientativo, e não normativo, afastando-se, portanto, a possibilidade de sanção ou exigência de conduta diversa.

Posicionamento do relator

310. Primeiramente, registra-se que o poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração do transporte individual ou coletivo de passageiros possui poder de polícia para estabelecer as condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto para a prestação dos serviços, conforme dispõe o artigo 107 do Código de Trânsito Brasileiro:





Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

311. Sendo assim, o município pode estabelecer, dentre outros requisitos, a idade máxima dos veículos da frota locada do transporte escolar. Nessa linha de entendimento, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.212, na qual a Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros suscitou a inconstitucionalidade do art. 107 do CTB e de decreto do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que estabeleceu a idade máxima de 15 (quinze) anos de uso para os veículos alugados do transporte coletivo de passageiros.

312. No portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação encontra-se, dentre as publicações do Programa Caminho da Escola, a cartilha denominada “*Escolha de Veículos para o Transporte Escolar*”⁸, do ano de 2019, na qual não é indicada uma idade máxima ou ideal para os veículos do transporte escolar, apenas reforçando que tal definição deve ser feita pelo ente federativo, em função das particularidades locais, considerando a vida útil do veículo escolar. Vejamos:

A idade ideal ou máxima permitida para os veículos que operam no transporte escolar deve ser definida pelo ente federativo, em função das características e particularidades que cada localidade apresenta.

Para estimar a vida útil econômica necessária do veículo escolar é fundamental observar os seguintes fatores: “capacidade de geração de benefícios futuros; desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não; a obsolescência tecnológica; os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo. (NBC T 1.09, 2017, pg.03).

Esses fatores são importantes, pois o tempo de uso pode influenciar de forma relevante nos quesitos que se referem ao conforto e segurança dos alunos, bem como no desempenho dos veículos. Além disto, é preciso ressaltar que, quanto mais velha a frota, maiores serão as despesas associadas à sua manutenção.

313. No caso em análise, não consta nos autos informação a respeito de regulamento do tema no âmbito do município de Várzea Grande, mas no Contrato 026/2015 foi estabelecido que o ano de fabricação dos veículos alugados deveria ser a partir de 2000,

⁸ Disponível em < <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/caminho-da-escola/manuais-e-cartilhas> >





conforme especificações previstas na cláusula 2.2.1 (Doc. 202684/2016, p. 3), ou seja, deveriam ter no máximo 15 (quinze) anos de uso quando da assinatura do contrato.

314. Sendo assim, considerando que tanto os veículos da frota própria quanto os veículos da frota locada que integraram o objeto desta auditoria foram fabricados a partir do ano 2000, conforme consta no quadro 12 do anexo III do relatório técnico preliminar (Doc. 202681/2016, p. 49), em consonância com o Ministério Público de Contas, **entendo que a irregularidade não restou caracterizada.**

315. Acrescenta-se que na contratação posterior, formalizada com a empresa Eva Tur Transportes Ltda-ME, o tempo máximo de uso dos veículos do transporte escolar foi reduzido para 5 (cinco) anos, conforme descrição do objeto na cláusula 2.2 do Contrato 038/2017 (Doc. 70766/2018, p. 63). Além disso, na segunda inspeção física, realizada pela unidade técnica em outubro de 2017, constatou-se que todos os veículos locados foram fabricados no ano de 2013, logo, a exigência contratual estava sendo cumprida.

316. No entanto, considerando que até a data da segunda inspeção física a frota própria do transporte escolar não havia sido renovada e grande parte dos veículos já tinha mais de 15 (quinze) anos de uso, entendo ser relevante **recomendar** à atual gestão da prefeitura Municipal de Várzea Grande que defina uma idade máxima razoável para os veículos utilizados no transporte escolar, tanto da frota própria quanto da frota locada.

Achado de Auditoria 26 – Má conservação dos veículos do transporte escolar

Responsáveis: Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer.

NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

26.1) Defeito e má conservação dos bancos, janelas, parte interna e teto de veículos usados no transporte escolar, em infringência ao Princípio Constitucional da Eficiência disposto no caput do artigo 37 da CF/1988.

317. No último achado de auditoria, a Secex apontou que 26 (vinte seis) veículos da frota do transporte escolar, sendo 12 (doze) veículos da frota própria e todos





os veículos da frota locada, possuíam defeitos e mau estado de conservação, como bancos quebrados e rasgados, janelas sem vidro, lateral interna e teto com defeitos.

318. Foram indicados como responsáveis pela irregularidade o Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, então secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e o Sr. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da SMECEL.

319. O Sr. Sílvio Aparecido Fidelis apresentou defesa (Protocolo 117463/2017 - Doc. 142404/2017) informando que estava sendo providenciado orçamento para reforma de 5 (cinco) ônibus com máxima urgência.

320. O Sr. Carlos Alberto Landolfi Brandão, apesar de regularmente citado, não apresentou defesa e foi declarado revel.

321. No relatório técnico de defesa (Doc. 7888/2018), a unidade técnica registrou que “providenciar orçamentos” não é efetivamente providência para sanar irregularidade e que, durante a segunda inspeção física, realizada no dia 31/10/2017, foi constatado que os problemas persistiam, mantendo-se a irregularidade.

322. Em parecer conclusivo (Doc. 71867/2020), o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis, bem como expedição de determinação e recomendação ao secretário da SMECEL.

Posicionamento do relator

323. Conforme se depreende dos autos, a defesa não comprovou o efetivo conserto dos veículos e os registros fotográficos feitos pela unidade técnica durante a segunda inspeção física (Doc. 70766/2018, p. 49/56) comprovam a permanência das más condições de diversos veículos da frota própria do transporte escolar.





324. Sendo assim, em consonância com o parecer ministerial, **mantenho a irregularidade**; contudo, considerando o decurso de tempo desde a constatação da irregularidade, bem como as demais determinações que serão expedidas nestes autos, entendo ser suficiente e adequado neste caso a expedição de **recomendação** à atual gestão para que, caso ainda persistam as irregularidades, realize as manutenções corretivas necessárias nos veículos que compõem a frota própria do transporte escolar e exija que a empresa contratada também realize tais procedimentos nos veículos locados, bem como seja desenvolvido trabalho de conscientização com alunos, pais e professores sobre a importância da conservação dos veículos escolares, uso do cinto de segurança e sobre o comportamento dos alunos no interior dos veículos, conforme opinou o Ministério Público de Contas.

III. DISPOSITIVO DE VOTO

325. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o Parecer Ministerial 3.020/2020 (Doc. 71867/2020), de autoria do procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com base no artigo 1º, VIII da LOTCE/MT 269/2007 e no artigo 10, inciso XXI, da Resolução Normativa 16/2021, **VOTO** no sentido de:

a) conhecer a presente auditoria de conformidade que objetivou verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão relacionados à execução do transporte escolar pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande no 1º semestre de 2016;

b) no mérito, pela caracterização dos achados de auditoria 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 26, sem aplicação de multa, e saneamento das irregularidades descritas nos achados 1, 7, 8, 14, 15, 16 e 25;

c) determinar à atual gestão da **Secretaria Municipal de Educação do Município de Várzea Grande** que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

c.I) comprove a observância das instruções normativas





03/2002 e 09/2001, no que diz respeito ao **relatório mensal de gestão do transporte escolar** (art. 8º da IN 09/2001); ao **check-list diário e à ficha de controle de abastecimento semanal dos veículos da frota do transporte escolar** (arts. 5º, inc. IV, e art. 7º, da IN 03/2002) e à **realização das revisões preventivas dos veículos da frota do transporte escolar** (art. 11, IN 03/2002);

c.II) comprove a observância das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro em relação a toda frota do transporte escolar do Município de Várzea Grande (**própria e locada**), especificamente:

c.II.1) autorização veicular específica para a condução coletiva de escolares de toda a frota do transporte escolar do município (art. 136, *caput*, e art. 137 do CTB);

c.II.2) realização de inspeção semestral nos veículos da frota do transporte escolar (art. 136, II, do CTB);

c.II.3) pintura e o dístico ESCOLAR nos veículos da frota do transporte escolar (art. 136, III, do CTB);

c.II.4) estarem os veículos devidamente equipados com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), em pleno funcionamento, conforme exige o art. 136, IV, do CTB;

c.II.5) estarem os veículos devidamente equipados com lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira, e em pleno funcionamento, conforme exige o art. 136, inc. V, do CTB;

c.II.6) estarem os veículos devidamente equipados com cintos de segurança em número igual à lotação, e em plenas condições de uso, conforme exige o art. 136, VI, do





CTB;

c.II.7) inexistência de infração gravíssima nos registros de condutores de veículos da frota do transporte escolar (art. 138, IV, do CTB);

c.II.8) certificado de curso especializado para condução de escolares de todos os motoristas da frota do transporte escolar (art. 138, V, do CTB);

c.II.9) certidões negativas de registro de distribuição criminal de todos os motoristas da frota do transporte escolar relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, conforme exige o art. 329 do CTB.

c.III) comprove a regularidade da documentação dos veículos da frota própria do transporte escolar do município, incluindo licenciamento anual, multas de trânsito e termos de cessão de uso de veículos cedidos de outros entes;

d) recomendar à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação do Município de Várzea Grande que:

d.I) utilize os recursos oriundos do Governo Estadual e da União, destinados à manutenção do transporte escolar, exclusivamente para esta finalidade, observando a legislação estadual e as resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

d.II) adote medidas necessárias à melhoria do controle de utilização dos veículos da secretaria, bem como do controle dos pagamentos, evitando a classificação indevida de despesa na função 12 – educação;

d.III) adote medidas de controle e aprimore a fiscalização dos contratos a fim de evitar pagamentos de valores acima





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

do valor contratado, sobretudo quanto ao preço de combustíveis, os quais devem estar em conformidade com os preços de mercado divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

d.IV) promova a efetiva fiscalização dos serviços de transporte escolar municipal através de frota locada, aplicando as sanções contratuais cabíveis, com vistas a garantir que os contratados cumpram integralmente suas obrigações;

d.V) adote as medidas necessárias para a implantação de controles sobre a efetiva prestação dos serviços de transporte escolar municipal através de frota locada, evitando a ocorrência de eventuais pagamentos por veículos inoperantes por motivos alheios à atividade administrativa, a exemplo de férias, recessos escolares, greves e paralisações, devendo fazer constar expressamente das cláusulas editalícias e contratuais as referidas hipóteses;

d.VI) aprimore o controle contábil e financeiro relacionado ao pagamento de prestadores de serviços, de modo a garantir o cumprimento das obrigações da contratante quanto à retenção de tributos, em especial a contribuição devida ao INSS, conforme dispõe o art. 219, § 2º, inc. XVII, do Decreto Federal 3.048/99;

d.VII) nas futuras licitações destinadas à locação de veículos, seja previamente elaborado estudo de viabilidade, conforme exige a Instrução Normativa 02/2004;

d.VIII) promova as adequações necessárias em todas as contratações, de modo a incluir na fase de planejamento dos processos licitatórios o estudo técnico preliminar, conforme dispõe a Lei 14.133/2021;





d.IX) faça constar expressamente, nos futuros editais de licitação e nas obrigações contratuais da empresa contratada para executar o transporte escolar no município através de frota locada, as exigências previstas nos artigos 136, 137, 138 e 329 do CTB;

d.X) realize as manutenções corretivas necessárias nos veículos que compõem a frota própria do transporte escolar e exija que a empresa contratada também realize tais procedimentos nos veículos locados;

d.XI) promova trabalho de conscientização com alunos, pais e professores sobre a importância da conservação dos veículos escolares, uso do cinto de segurança e sobre o comportamento dos alunos no interior dos veículos;

e) recomendar à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande** que defina uma idade máxima razoável para os veículos utilizados no transporte escolar, tanto da frota própria quanto da frota locada;

f) recomendar à gestão da **Secretaria de Gestão Fazendária do Município de Várzea Grande** que aprimore o controle contábil e financeiro relacionado ao pagamento de prestadores de serviços, de modo a garantir o cumprimento das obrigações da contratante quanto à retenção de tributos, em especial a contribuição devida ao INSS, conforme dispõe o art. 219, § 2º, inc. XVII, do Decreto Federal 3.048/99;

g) recomendar à gestão da **Secretaria de Administração do Município de Várzea Grande** que: **g.I)** nas futuras licitações destinadas à locação de veículos, seja previamente elaborado estudo de viabilidade, conforme exige a Instrução Normativa 02/2004; **g.II)** promova as adequações necessárias em todas as contratações, de modo a incluir na fase de planejamento dos processos licitatórios o estudo técnico preliminar, conforme dispõe a Lei 14.133/2021;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

h) determinar à secretária de controle externo que, em seu planejamento, proceda o monitoramento das determinações e recomendações expedidas neste voto.

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 16 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

